

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

| | |
|---|----|
| Regulamento (CE) n.º 125/2001 da Comissão de 23 de Janeiro de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas | 1 |
| * Regulamento (CE) n.º 126/2001 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2001, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2312/92 e (CEE) n.º 1148/93 que estabelecem as normas de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos vivos e cavalos reprodutores | 3 |
| * Regulamento (CE) n.º 127/2001 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 28/97 e estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite), destinados à indústria de transformação | 7 |
| * Regulamento (CE) n.º 128/2001 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2826/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos dos sectores dos ovos, da carne de aves de capoeira e dos coelhos | 9 |
| * Regulamento (CE) n.º 129/2001 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2989/92 que estabelece as regras de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector da carne de suíno | 11 |
| Regulamento (CE) n.º 130/2001 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2001 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1374/98 | 13 |
| Regulamento (CE) n.º 131/2001 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2001, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2001 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia | 15 |

- * **Directiva 2001/41/CE do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, que altera, no que respeita ao período de aplicação da taxa normal mínima, a Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado** 17

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

2001/63/CE:

- * **Decisão do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2001** 18

2001/64/CE:

- * **Recomendação do Conselho, de 19 de Janeiro de 2001, relativa à execução das políticas de emprego dos Estados-Membros** 27

Comissão

2001/65/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Janeiro de 2001, que altera a Decisão 96/333/CE relativa à certificação sanitária dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos provenientes de países terceiros e que não são ainda objecto de decisão específica ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 127]** 38

2001/66/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Janeiro de 2001, que altera a Decisão 97/296/CE, que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 128]** 39

2001/67/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 23 de Janeiro de 2001, que altera a Decisão 95/328/CE que estabelece a certificação sanitária dos produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão específica ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 130]** 41

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 125/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Janeiro de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Janeiro de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

| Código NC | Código países terceiros ⁽¹⁾ | Valor forfetário de importação |
|--|--|--------------------------------|
| 0702 00 00 | 052 | 74,5 |
| | 204 | 38,6 |
| | 624 | 64,6 |
| | 999 | 59,2 |
| 0707 00 05 | 052 | 116,8 |
| | 624 | 193,9 |
| | 628 | 150,8 |
| | 999 | 153,8 |
| 0709 90 70 | 052 | 119,7 |
| | 204 | 88,9 |
| | 999 | 104,3 |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 052 | 39,2 |
| | 204 | 51,3 |
| | 212 | 49,8 |
| | 624 | 36,8 |
| | 999 | 44,3 |
| 0805 20 10 | 204 | 102,5 |
| | 624 | 53,8 |
| | 999 | 78,2 |
| 0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90 | 052 | 72,4 |
| | 204 | 91,3 |
| | 624 | 81,1 |
| | 999 | 81,6 |
| 0805 30 10 | 052 | 61,9 |
| | 600 | 66,6 |
| | 999 | 64,3 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 039 | 86,7 |
| | 400 | 88,7 |
| | 404 | 83,7 |
| | 720 | 109,2 |
| | 728 | 73,7 |
| | 999 | 88,4 |
| | 0808 20 50 | 052 |
| | 388 | 138,4 |
| | 400 | 88,4 |
| | 720 | 106,1 |
| | 999 | 130,5 |

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 126/2001 DA COMISSÃO**de 23 de Janeiro de 2001****que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2312/92 e (CEE) n.º 1148/93 que estabelecem as normas de execução do regime de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em bovinos vivos e cavalos reprodutores**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em aplicação do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91, é necessário determinar o número de bovinos e de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda com vista ao incentivo ao desenvolvimento dos sectores nos departamentos franceses ultramarinos (DOM).
- (2) Foram estabelecidas as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento e fixados os montantes das ajudas para esses produtos pelos Regulamentos (CEE) n.º 2312/92 ⁽³⁾ e (CEE) n.º 1148/93 ⁽⁴⁾ da Comissão, ambos com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2590/1999 ⁽⁵⁾.
- (3) Na sequência da apresentação, pelas autoridades francesas, dos dados relativos às necessidades dos departamentos franceses ultramarinos, é conveniente estabelecer uma nova estimativa de abastecimento e, consequentemente, substituir os anexos dos Regulamentos (CEE) n.º 2312/92 e (CEE) n.º 1148/93 pelos anexos do presente regulamento.
- (4) O exame das despesas relativas ao abastecimento em animais reprodutores de raça pura revela que não se verificaram alterações substanciais. Por conseguinte, há que confirmar os montantes de ajuda concedidos para 2000.
- (5) É conveniente alterar em conformidade os anexos dos Regulamentos (CEE) n.º 2312/92 e (CEE) n.º 1148/93.
- (6) O presente regulamento entrará em vigor após o termo do prazo de apresentação dos certificados no mês de Janeiro de 2001. A fim de evitar uma descontinuidade no abastecimento dos DOM, há que derrogar aos n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2312/92 e aos

n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1148/93 para permitir, unicamente em relação a esse mês, a apresentação dos certificados até cinco dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento e fixar o prazo para a emissão dos certificados até 10 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O anexo III do Regulamento (CEE) n.º 2312/92 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.
2. Em derrogação do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2312/92, e durante o mês de Janeiro de 2001, os pedidos de certificados serão apresentados à autoridade competente até cinco dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

Em derrogação do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2312/92, e durante o mês de Janeiro de 2001, os certificados serão emitidos até 10 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1148/93 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.
2. Em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1148/93, e durante o mês de Janeiro de 2001, os pedidos de certificados serão apresentados à autoridade competente até cinco dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

Em derrogação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 1148/93, e durante o mês de Janeiro de 2001, os certificados serão emitidos até 10 dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.⁽³⁾ JO L 222 de 7.8.1992, p. 32.⁽⁴⁾ JO L 116 de 12.5.1993, p. 15.⁽⁵⁾ JO L 315 de 9.12.1999, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO III

PARTE 1

Fornecimento à Reunião de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade para 2001*(euros/cabeça)*

| Código NC | Designação das mercadorias | Número de animais a fornecer | Ajuda |
|------------|--|------------------------------|-------|
| 0102 10 00 | Reprodutores de raça pura da espécie bovina ⁽¹⁾ | 429 | 930 |

PARTE 2

Fornecimento à Guiana de reprodutores da raça pura da espécie bovina originários da Comunidade para 2001*(euros/cabeça)*

| Código NC | Designação das mercadorias | Número de animais a fornecer | Ajuda |
|------------|--|------------------------------|-------|
| 0102 10 00 | Reprodutores de raça pura da espécie bovina ⁽¹⁾ | 153 | 930 |

PARTE 3

Fornecimento à Martinica de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade para 2001*(euros/cabeça)*

| Código NC | Designação das mercadorias | Número de animais a fornecer | Ajuda |
|------------|--|------------------------------|-------|
| 0102 10 00 | Reprodutores de raça pura da espécie bovina ⁽¹⁾ | 9 | 930 |

PARTE 4

Fornecimento à Guadalupe de reprodutores de raça pura da espécie bovina originários da Comunidade para 2001*(euros/cabeça)*

| Código NC | Designação das mercadorias | Número de animais a fornecer | Ajuda |
|------------|--|------------------------------|-------|
| 0102 10 00 | Reprodutores de raça pura da espécie bovina ⁽¹⁾ | 9 | 930 |

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição fica subordinada às condições previstas pelas disposições comunitárias adoptadas na matéria.»

ANEXO II

«ANEXO

PARTE 1

Fornecimento à Guiana de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para 2001*(euros/cabeça)*

| Código NC | Designação das mercadorias | Número de animais a fornecer | Ajuda |
|------------|--|------------------------------|-------|
| 0101 11 00 | Cavalos reprodutores de raça pura ⁽¹⁾ | 7 | 930 |

PARTE 2

Fornecimento à Martinica de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para 2001*(euros/cabeça)*

| Código NC | Designação das mercadorias | Número de animais a fornecer | Ajuda |
|------------|--|------------------------------|-------|
| 0101 11 00 | Cavalos reprodutores de raça pura ⁽¹⁾ | 3 | 930 |

PARTE 3

Fornecimento à Guadalupe de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para 2001*(euros/cabeça)*

| Código NC | Designação das mercadorias | Número de animais a fornecer | Ajuda |
|------------|--|------------------------------|-------|
| 0101 11 00 | Cavalos reprodutores de raça pura ⁽¹⁾ | 0 | 930 |

PARTE 4

Fornecimento à Guadalupe de cavalos reprodutores de raça pura originários da Comunidade para 2001*(euros/cabeça)*

| Código NC | Designação das mercadorias | Número de animais a fornecer | Ajuda |
|------------|--|------------------------------|-------|
| 0101 11 00 | Cavalos reprodutores de raça pura ⁽¹⁾ | 5 | 930 |

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas na Directiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos (JO L 224 de 18.8.1990, p. 55).»

REGULAMENTO (CE) N.º 127/2001 DA COMISSÃO**de 23 de Janeiro de 2001****que altera o Regulamento (CE) n.º 28/97 e estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite), destinados à indústria de transformação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 28/97 da Comissão, de 9 de Janeiro de 1997, que estabelece as regras de execução das medidas específicas para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos no respeitante a determinados óleos vegetais destinados à indústria de transformação, bem como a estimativa das necessidades de abastecimento ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2359/2000 ⁽⁴⁾, estabeleceu a estimativa de abastecimento nesses produtos para 1999.
- (2) O artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 dispõe que as estimativas das necessidades de abastecimento relativamente aos produtos agrícolas essenciais para consumo humano e para transformação são elaboradas anualmente. Por conseguinte, há que estabelecer a estimativa das necessidades de abastecimento em óleos vegetais destinados à indústria de transformação nos departamentos franceses ultramarinos para 2001. Consequentemente, é necessário alterar o anexo do Regulamento (CE) n.º 28/97.
- (3) O presente regulamento entrará em vigor após o termo do prazo de apresentação dos pedidos de certificados no mês de Janeiro de 2001. A fim de evitar uma descontinuidade no abastecimento dos departamentos franceses

ultramarinos, há que derrogar aos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 28/97 para permitir, unicamente em relação a esse mês, a apresentação dos pedidos de certificados até cinco dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento e fixar o prazo para a emissão dos certificados até dez dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 28/97 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º, e durante o mês de Janeiro de 2001, os pedidos de certificados serão apresentados à autoridade competente até cinco dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

Em derrogação do n.º 2 do artigo 4.º, e durante o mês de Janeiro de 2001, os certificados serão emitidos até dez dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 15.

⁽⁴⁾ JO L 272 de 25.10.2000, p. 17.

ANEXO

«ANEXO

Estimativa de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em óleos vegetais (com excepção do azeite) destinados à indústria de transformação dos códigos NC 1507 a 1516 (com excepção dos códigos 1509 e 1510) para 2001

| Departamento | Quantidades (em toneladas) |
|--------------|----------------------------|
| Guiana | 311 |
| Martinica | 1 549 |
| Reunião | 8 908 |
| Guadalupe | 232 |
| Total | 11 000» |

REGULAMENTO (CE) N.º 128/2001 DA COMISSÃO**de 23 de Janeiro de 2001****que altera o Regulamento (CEE) n.º 2826/92 que estabelece normas de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos dos sectores dos ovos, da carne de aves de capoeira e dos coelhos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1297/1999 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram fixados, através do Regulamento (CEE) n.º 2826/92 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 897/97 ⁽⁴⁾, os montantes das ajudas e as quantidades para o abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em ovas para incubação, pintos de reprodução e coelhos reprodutores originários do resto da Comunidade. Essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica dos departamentos franceses ultramarinos e aos preços praticados na exportação para países terceiros dos animais ou produtos em causa.
- (2) A aplicação destas normas e critérios à situação actual dos mercados nos sectores dos ovos, da carne de aves de capoeira e dos coelhos implica a alteração das quantidades.
- (3) Por outro lado, é conveniente prever que a ajuda ao abastecimento de coelhos reprodutores de raça pura seja aplicável ao conjunto desta categoria de animais.
- (4) O presente regulamento entrará em vigor após o termo do prazo de apresentação dos pedidos de certificados no mês de Janeiro de 2001. A fim de evitar uma descontinuidade no abastecimento dos departamentos franceses

ultramarinos, há que derrogar aos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2826/92 para permitir, unicamente em relação a esse mês, a apresentação dos pedidos de certificados até cinco dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento e fixar o prazo para a emissão dos certificados até dez dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Ovos e da Carne de Aves de Capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 2826/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2826/92, e durante o mês de Janeiro de 2001, os pedidos de certificados serão apresentados à autoridade competente até cinco dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

Em derrogação do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2826/92, e durante o mês de Janeiro de 2001, os certificados serão emitidos até dez dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.⁽³⁾ JO L 285 de 30.9.1992, p. 10.⁽⁴⁾ JO L 128 de 21.5.1997, p. 10.

ANEXO

«ANEXO

Fornecimento aos departamentos franceses ultramarinos de material de reprodução originário da Comunidade por ano civil

| Código NC | Designado das mercadorias | Número | Ajuda |
|---------------|---|--------|--------------------|
| | | | euros 100 unidades |
| ex 0105 11 | Pintos de multiplicação ou de reprodução ⁽¹⁾ | 80 000 | 30 |
| ex 0407 00 19 | Ovos para incubação destinados à produção dos pintos de multiplicação ou de reprodução ⁽¹⁾ | 5 000 | 24 |
| | | | euros unidade |
| ex 0106 00 10 | Coelhos reprodutores de raça pura | 500 | 60 |

⁽¹⁾ Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 1.11.1975, p. 100).»

**REGULAMENTO (CE) N.º 129/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Janeiro de 2001**

que altera o Regulamento (CEE) n.º 2989/92 que estabelece as regras de execução do regime específico de abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos em produtos do sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3763/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 2989/9 da Comissão ⁽³⁾ fixou a ajuda prevista no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 3763/91 para o fornecimento aos departamentos franceses ultramarinos de reprodutores de raça pura da espécie suína originários da Comunidade e o número de animais em relação aos quais a ajuda é concedida.
- (2) A experiência dos anos passados revelou que o número de animais fixou no anexo do Regulamento (CEE) n.º 2989/92 ultrapassou as necessidades reais dos departamentos franceses ultramarinos em reprodutores de raça pura da espécie suína. É, por conseguinte, adequado reduzir o número de animais elegíveis.
- (3) O presente regulamento entrará em vigor após o termo do prazo de apresentação dos pedidos de certificados no mês de Janeiro de 2001. A fim de evitar uma descontinuidade no abastecimento dos departamentos franceses ultramarinos, há que derrogar aos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2989/92 para permitir, unica-

mente em relação a esse mês, a apresentação dos pedidos de certificados até cinco dias úteis a entrada em vigor do presente regulamento e fixar o prazo para a emissão dos certificados até dez dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 2989/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Em derrogação do n.º 1 do artigo 4.º, e durante o mês de Janeiro de 2001, os pedidos de certificados serão apresentados à autoridade competente até cinco dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

Em derrogação do n.º 2 do artigo 4.º, e durante o mês de Janeiro de 2001, os certificados serão emitidos até dez dias úteis após a entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 356 de 24.12.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 300 de 16.10.1992, p. 12.

ANEXO

«ANEXO

Fornecimento aos departamentos franceses ultramarinos de reprodutores de raça pura da espécie suína originários da Comunidade por ano civil

| Código NC | Designação das mercadorias | Número de animais a fornecer | Ajuda (em euros por cabeça) |
|------------|---|------------------------------|-----------------------------|
| 0103 10 00 | Reprodutores de raça pura da espécie suína ⁽¹⁾ : | | |
| | — animais machos | 10 | 440 |
| | — animais fêmeas | 80 | 380 |

(¹) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.»

**REGULAMENTO (CE) N.º 130/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Janeiro de 2001**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2001 para certos produtos lácteos no âmbito de determinados contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 1374/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1374/98 da Comissão, de 29 de Junho de 1998, que estabelece regras de execução do regime de importação e que abre contingentes pautais no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1998/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

Os pedidos apresentados relativamente aos produtos citados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98 incidem em quantidades superiores às disponíveis. Por conseguinte, é conveniente fixar os coeficientes de atribuição para as quantidades pedidas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades de certificados de importação pedidas para os produtos dos números de ordem do anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98 que constam do anexo I do presente

regulamento apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2001, por força do Regulamento (CE) n.º 1374/98, são afectadas pelos coeficientes de atribuição indicados.

2. As quantidades de certificados de importação pedidas para os produtos dos números de ordem no anexo III B do Regulamento (CE) n.º 1374/98 que constam do anexo II apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2001, por força do Regulamento (CE) n.º 1374/98, são afectadas pelos coeficientes de atribuição indicados.

3. As quantidades de certificados de importação pedidas para os produtos dos números de ordem no anexo III C do Regulamento (CE) n.º 1374/98 que constam do anexo III apresentados relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2001, por força do Regulamento (CE) n.º 1374/98, são afectadas pelos coeficientes de atribuição indicados.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 185 de 30.6.1998, p. 21.

⁽⁴⁾ JO L 238 de 22.9.2000, p. 28.

ANEXO I

| Número de ordem no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1374/98 | Número de ordem TARIC | Período: Janeiro a Junho de 2001 Coeficiente de atribuição |
|--|--------------------------|--|
| 33 | 09.4590 | 0,0087 |
| 34 | 09.4599 | 0,0012 |
| 36 | 09.4591 | 0,1684 |
| 37 | 09.4592 | 0,2909 |
| 38 | 09.4593 | 1,0000 |
| 39 | 09.4594 | 0,0061 |
| 41 | 09.4595 | 0,0039 |
| 44 | 09.4596 | 0,0016 |

ANEXO II

| Número de ordem no anexo III B do Regulamento (CE) n.º 1374/98 | Número de ordem TARIC | Período: Janeiro a Junho de 2001 Coeficiente de atribuição |
|---|--------------------------|--|
| 13 | 09.4101 | 1,0000 |

ANEXO III

| Número de ordem no anexo III C do Regulamento (CE) n.º 1374/98 | Número de ordem TARIC | Período: Janeiro a Junho de 2001 Coeficiente de atribuição |
|---|--------------------------|--|
| 15 | 09.4151 | — |

**REGULAMENTO (CE) N.º 131/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Janeiro de 2001**

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos de certificados de importação apresentados em Janeiro de 2001 para os contingentes pautais de carnes de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 1279/98 para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a Eslováquia, a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1279/98 da Comissão, de 19 de Junho de 1998, que estabelece as normas de execução respeitantes aos contingentes pautais de carne de bovino previstos pelo Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho para a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2857/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 1.º e o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 fixaram as quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia, da Hungria, da República Checa, da Eslováquia, da Bulgária e da Roménia. Em condições especiais, a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2001. As quantidades dos produtos do sector da carne de bovino originária da Hungria, da República Checa e da Roménia em relação às quais foram pedidos certificados de importação permitem a integral satisfação dos mesmos pedidos. No entanto os pedidos relativos aos produtos do sector da carne de bovino originários da Polónia devem ser reduzidos, em conformidade com o n.º 4 do artigo 4.º do referido regulamento de forma proporcional.

(2) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98 estipula que, se ao longo do período de contingentamento as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro, segundo ou terceiro períodos especificados no considerando anterior forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão aditadas às quantidades disponíveis para o período seguinte. Atendendo às quantidades restantes a título do terceiro período, é, por conseguinte, conveniente determinar as quantidades disponíveis para os seis países em causa em relação ao quarto período, compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho de 2001,

1. Cada pedido de certificado de importação apresentado a título do período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 2001, no âmbito dos contingentes referidos no Regulamento (CE) n.º 1279/98, é satisfeito até ao limite das quantidades seguintes:

- a) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201 e 0202 originários da Hungria e da República Checa;
- b) 100 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31, 1602 50 39 e 1602 50 80 originários da Roménia.
- c) 8,5222 % das quantidades pedidas de produtos dos códigos NC 0201, 0202 e 1602 50 originários da Polónia.

2. As quantidades disponíveis a título do período referido no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1279/98, compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho de 2001, são as seguintes:

- a) Carne de bovino dos códigos NC 0201 e 0202
 - 5 950 t de carne originária da Hungria,
 - 3 240 t de carne originária da República Checa,
 - 3 500 t de carne originária da Eslováquia,
 - 250 t de carne originária da Bulgária;
- b) 5 000 toneladas de carne de bovino dos códigos NC 0201 et 0202 originária da Polónia ou 2 336,448 toneladas de produtos transformados do código NC 1602 50 originários da Polónia;
- c) 2 393,446 toneladas de produtos do sector da carne de bovino dos códigos NC 0201, 0202, 1602 50 31, 1602 50 39 e 1602 50 80 originários da Roménia.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 176 de 20.6.1998, p. 12.

⁽²⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 55.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

DIRECTIVA 2001/41/CE DO CONSELHO**de 19 de Janeiro de 2001****que altera, no que respeita ao período de aplicação da taxa normal mínima, a Sexta Directiva (77/388/CEE) relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3, alínea a), do artigo 12.º da Sexta Directiva (77/388/CEE) do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (3), a seguir designada «Sexta Directiva relativa ao IVA», prevê que o Conselho decida do nível da taxa normal aplicável após 31 de Dezembro de 2000.
- (2) Embora a taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) actualmente em vigor nos Estados-Membros, em articulação com os mecanismos do regime transitório, assegure um funcionamento aceitável desse regime, é conveniente evitar, pelo menos durante o período de aplicação de uma nova estratégia de simplificação e de modernização da legislação comunitária actualmente em vigor relativa ao IVA, tal como referido na Comunicação da Comissão de 7 de Junho de 2000, que uma diferença crescente entre as taxas normais do IVA aplicadas pelos Estados-Membros provoque desequilíbrios estruturais na Comunidade e distorções da concorrência em determinados sectores de actividade.
- (3) Por conseguinte, afigura-se adequado manter o nível mínimo actualmente em vigor da taxa normal, de 15 %, por um período suplementar suficientemente longo para permitir a execução da referida estratégia de simplificação e modernização,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

No n.º 3, alínea a), do artigo 12.º da Sexta Directiva relativa ao IVA, o primeiro e o segundo parágrafos são substituídos pelo texto seguinte:

«3. a) A taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado é fixada por cada Estado-Membro numa percentagem da base de tributação que é idêntica para a entrega de bens e a prestação de serviços. A partir de 1 de Janeiro de 2001 e até 31 de Dezembro de 2005, essa percentagem não pode ser inferior a 15 %.

Sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social, o Conselho decide, por unanimidade, do nível da taxa normal aplicável após 31 de Dezembro de 2005.».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 2001 e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente directiva aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 2001.

*Pelo Conselho**O Presidente*

B. RINGHOLM

(1) Parecer emitido em 14 de Dezembro de 2000 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(2) Parecer emitido em 29 de Novembro de 2000 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

(3) JO L 145 de 13.6.1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/65/CE (JO L 269 de 21.10.2000, p. 44).

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 19 de Janeiro de 2001

relativa às orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2001

(2001/63/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 128.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité do Emprego,

Considerando o seguinte:

- (1) O processo do Luxemburgo, assente na execução da Estratégia Europeia de Emprego coordenada, foi lançado na reunião extraordinária do Conselho Europeu sobre o Emprego, em 20 e 21 de Novembro de 1997. A Resolução do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às directrizes para o emprego em 1998 ⁽⁵⁾, lançou um processo caracterizado por uma elevada visibilidade, um forte empenhamento político e uma ampla aceitação por todas as partes interessadas.
- (2) A Decisão do Conselho, de 13 de Março de 2000, relativa às orientações para as políticas de emprego 2000 ⁽⁶⁾, permitiu a consolidação do processo do Luxemburgo, mediante o cumprimento dessas Orientações.
- (3) O Conselho Europeu de Lisboa, de 23 e 24 de Março de 2000, definiu uma nova meta estratégica no sentido de a União Europeia se tornar na economia do conhecimento

mais competitiva e dinâmica do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social. A concretização deste objectivo permitirá à União reconquistar as condições para o pleno emprego.

- (4) O Comité do Emprego elaborou o seu parecer em concertação com o Comité de Política Económica.

- (5) Há que assegurar a coerência e a sinergia entre as orientações para o emprego e as orientações gerais das políticas económicas.

- (6) Na execução das orientações para o emprego, os Estados-Membros deverão visar um elevado grau de coerência com duas outras prioridades sublinhadas na Cimeira de Lisboa, ou seja, a modernização da protecção social e a promoção da inclusão social, assegurando em simultâneo que o trabalho seja compensador e a sustentabilidade a longo prazo dos regimes de protecção social.

- (7) O Conselho Europeu de Lisboa salientou a necessidade de adaptar os sistemas europeus de educação e formação às exigências da sociedade do conhecimento e ao imperativo de níveis e qualidade de emprego melhorados, e instou os Estados-Membros, o Conselho e a Comissão a envidar esforços para um substancial aumento anual no investimento *per capita em recursos humanos*.

- (8) O Conselho Europeu de Santa Maria da Feira, de 19 e 20 de Junho de 2000, convidou os parceiros sociais a desempenhar um papel mais proeminente na concepção, execução e avaliação das orientações para o emprego que são da sua competência, com particular incidência na modernização da organização do trabalho, na aprendizagem ao longo da vida e no aumento da taxa de emprego, em especial no que se refere às mulheres.

⁽¹⁾ Proposta de 14 de Novembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial)

⁽²⁾ Parecer emitido em 24 de Novembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO C 14 de 16.1.2001, p. 75.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 13 de Outubro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO C 30 de 28.1.1998, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 72 de 21.3.2000, p. 15.

- (9) O relatório conjunto sobre o emprego 2000, elaborado pelo Conselho e pela Comissão, descreve a situação do emprego na Comunidade e analisa as acções empreendidas pelos Estados-Membros com vista à execução das respectivas políticas laborais, segundo as orientações para o emprego de 2000 e a Recomendação 2000/164/CE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, relativa à execução das políticas de emprego dos Estados-Membros ⁽¹⁾.
- (10) Em 19 de Janeiro de 2000, o Conselho aprovou uma outra recomendação relativa à execução das políticas de emprego dos Estados-Membros ⁽²⁾.
- (11) A revisão intercalar do processo do Luxemburgo, conduzida em 2000 a pedido do Conselho Europeu de Lisboa, deverá ser tida em consideração aquando da revisão das orientações para o emprego de 2001, sem alterar a estrutura básica de quatro pilares e melhorando a eficácia do processo do Luxemburgo.
- (12) Os Estados-Membros devem intensificar os seus esforços no sentido de incluir e tornar visível em todos os pilares uma perspectiva de igualdade entre homens e mulheres.
- (13) A execução das orientações pode variar consoante a sua natureza, os respectivos destinatários e as diferentes situações vividas nos Estados-Membros e deve respeitar o princípio da subsidiariedade e as responsabilidades dos Estados-Membros em relação ao emprego.
- (14) Ao executar as orientações para o emprego, os Estados-Membros deverão ser capazes de atender às situações regionais, no pleno respeito pela concretização dos objectivos nacionais e pelo princípio da igualdade de tratamento.
- (15) A eficácia do processo do Luxemburgo exige que a execução das orientações para o emprego também se reflecta, nomeadamente em disposições financeiras. Para este efeito, os relatórios nacionais deverão, sempre que pertinente, incluir informações de natureza orçamental que permitam uma avaliação eficaz dos progressos realizados por cada Estado-Membro na execução dessas orientações, tendo em conta o seu impacto e a sua relação custo-eficácia.
- (16) A Directiva 1999/85/CE do Conselho ⁽³⁾, que estabelece a possibilidade de aplicação a título experimental de uma taxa reduzida de IVA a serviços com grande intensidade do factor trabalho, deve ser seguida, a fim de analisar, em particular, o impacto das iniciativas nacionais em termos de potencial de emprego.
- (17) O contributo dos Fundos Estruturais, em particular do Fundo Social Europeu e da iniciativa comunitária EQUAL, para a Estratégia Europeia de Emprego deve ser reforçado no novo período de programação, e bem assim o papel do Banco Europeu de Investimento.
- (18) É necessário incentivar parcerias a todos os níveis, inclusive com parceiros sociais, autoridades regionais e locais e representantes da sociedade civil, dando-lhes a possibilidade de contribuir, nas respectivas áreas de responsabilidade, para a promoção de um elevado nível de emprego.
- (19) É necessário continuar a consolidar e a definir indicadores comparáveis que permitam, não só avaliar a execução e o impacto das orientações anexas, mas também afinar as metas que nelas são apontadas e facilitar a identificação e o intercâmbio de boas práticas.
- (20) O desenvolvimento sustentável e a integração das preocupações ambientais em outras políticas comunitárias são objectivos do tratado. Os Estados-Membros são convidados a traduzir na prática essa integração no âmbito das respectivas estratégias nacionais de emprego, promovendo a criação de postos de trabalho no sector do ambiente.

DECIDE:

Artigo único

São aprovadas as orientações para as políticas de emprego dos Estados-Membros em 2001 apresentadas em anexo, que devem ser tidas em consideração pelos Estados-Membros nas respectivas políticas de emprego.

Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

B. RINGHOLM

⁽¹⁾ JO L 52 de 25.2.2000, p. 32.

⁽²⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO L 277 de 28.10.1999, p. 34.

ANEXO

ORIENTAÇÕES PARA O EMPREGO EM 2001

Objectivos horizontais — criar condições para pleno emprego numa sociedade do conhecimento

A cuidadosa construção, ao longo da última década, de um enquadramento macroeconómico para a estabilidade e o crescimento, conjugada com esforços consistentes para reformar os mercados de trabalho, capitais, bens e serviços, bem como as perspectivas optimistas da economia mundial, criaram uma envolvente económica favorável para a União Europeia que colocará ao seu alcance a concretização de alguns dos seus objectivos fundamentais. Os progressos não são, porém, automáticos: exigem liderança, empenhamento e acção concertada.

Por este motivo, o Conselho Europeu confirmou o pleno emprego como um objectivo global da política social e laboral da UE, e vinculou os Estados-Membros ao compromisso de concretizar o objectivo estratégico de tornar a União na economia do conhecimento mais competitiva e dinâmica do mundo, capaz de garantir um crescimento económico sustentável, com mais e melhores empregos, e com maior coesão social. A consecução destes objectivos requer esforços simultâneos por parte da Comunidade e dos Estados-Membros. Exige igualmente a aplicação continuada de um conjunto eficaz, equilibrado e conjugado de políticas, assente na dimensão macroeconómica, em reformas estruturais que promovam mercados de trabalho adaptáveis e flexíveis, a inovação e a competitividade, bem como num Estado-providência activo que fomente o desenvolvimento dos recursos humanos, a participação, a inclusão e a solidariedade.

Preparar a transição para uma economia do conhecimento, tirar partido dos benefícios das tecnologias da informação e da comunicação, modernizar o modelo social europeu através do investimento nas pessoas, do combate à exclusão social e da promoção da igualdade de oportunidades, são os desafios fundamentais que se colocam ao processo do Luxemburgo. A fim de concretizar o objectivo de pleno emprego definido em Lisboa, os Estados-Membros devem articular as suas respostas com as orientações definidas no âmbito dos quatro pilares, numa estratégia global, coerente e orientada para os seguintes objectivos horizontais:

- A. Intensificar as oportunidades de emprego e oferecer incentivos adequados a todos os cidadãos que pretendam empreender uma actividade remunerada com vista à transição para o pleno emprego, tendo em conta os diferentes pontos de partida dos Estados-Membros e reconhecendo o facto de que o pleno emprego é uma meta da política económica nacional geral. Para tal, os Estados-Membros deverão considerar a hipótese de definir metas nacionais para o aumento da taxa de emprego, a fim de contribuir para os objectivos europeus globais de se atingir até 2010 uma taxa de emprego de 70 % em termos globais e superior a 60 % para as mulheres. Na prossecução destas metas, o objectivo de aumentar a qualidade dos empregos deverá igualmente ser tido em consideração.
- B. Os Estados-Membros devem desenvolver estratégias de aprendizagem ao longo da vida globais e coerentes, a fim de ajudar os cidadãos a adquirir e actualizar as competências exigidas pelas mutações económicas e sociais ao longo de todo o ciclo de vida. Em especial, as estratégias deverão abranger o desenvolvimento de sistemas de ensino básico, secundário e superior, ensino permanente e formação profissional para jovens e adultos, a fim de melhorar a sua empregabilidade, adaptabilidade e competências, bem como a sua participação na sociedade do conhecimento. Essas estratégias deverão articular a responsabilidade partilhada das autoridades públicas, empresas, parceiros sociais e indivíduos, com prestações relevantes da sociedade civil, a fim de contribuir para a realização de uma sociedade do conhecimento. Neste contexto, os parceiros sociais deverão negociar e acordar medidas no sentido de melhorar a educação e formação contínua de adultos e, assim, reforçar a adaptabilidade dos trabalhadores e a competitividade das empresas. Para tal, os Estados-Membros devem fixar metas nacionais para o aumento dos investimentos em recursos humanos, bem como da participação em acções de educação e formação contínua (formal ou não formal), e acompanhar regularmente os progressos realizados no sentido da consecução desses objectivos.
- C. Os Estados-Membros deverão desenvolver uma relação de parceria global com os parceiros sociais com vista à execução, acompanhamento e seguimento a dar à Estratégia de Emprego. Convidam-se os parceiros sociais a todos os níveis a intensificar a sua acção em apoio do processo do Luxemburgo. No âmbito do quadro global e dos objectivos definidos nas presentes Orientações, exortam-se os parceiros sociais a desenvolver, em conformidade com as tradições e práticas nacionais, os seus próprios processos de execução das orientações que relevam da sua responsabilidade, a identificar as questões que irão negociar e a dar regularmente conta dos progressos conseguidos, no contexto dos Planos de Acção Nacionais se assim o desejarem, bem como do impacto das suas acções no emprego e no funcionamento do mercado laboral. Os parceiros sociais a nível europeu são convidados a definir o seu próprio contributo e a acompanhar, incentivar e apoiar os esforços empreendidos a nível nacional.
- D. Ao traduzir as Orientações para o Emprego em políticas nacionais, os Estados-Membros prestarão a devida atenção aos quatro pilares e aos objectivos horizontais, definindo as respectivas prioridades de forma equilibrada, de modo a respeitar a natureza integrada e o idêntico valor das Orientações. Os Planos de Acção Nacionais desenvolverão a estratégia para o emprego (adoptando uma abordagem de integração do objectivo da igualdade de oportunidades entre os sexos), comportando uma identificação do conjunto das políticas assente nos quatro pilares e nos objectivos horizontais, que deverá esclarecer o modo como as iniciativas políticas no âmbito das diferentes Orientações serão estruturadas por forma a alcançar os objectivos de longo prazo. Ao implementar a Estratégia, serão tidas em conta, em termos de políticas ou metas diferenciadas, a dimensão regional e as disparidades regionais, no pleno respeito da prossecução de metas nacionais e do princípio de igualdade de tratamento. Do mesmo modo, será pertinente que os Estados-Membros, sem prejuízo do quadro geral, centrem os seus esforços, em particular, em certas dimensões da estratégia, a fim de irem ao encontro das necessidades específicas decorrentes da situação do seu mercado de trabalho.

- E. Os Estados-Membros e a Comissão deverão consolidar a elaboração de indicadores comuns, a fim de adequadamente se avaliarem os progressos no âmbito dos quatro pilares, e se reforçar o estabelecimento de parâmetros de referência e a identificação de boas práticas. Solicita-se aos parceiros sociais que elaborem indicadores e parâmetros de referência e bases de dados estatísticas de apoio adequados, para avaliar os resultados das acções pelas quais são responsáveis.

I. MELHORAR A EMPREGABILIDADE

Combater o desemprego dos jovens e prevenir o desemprego de longa duração

A fim de inflectir a evolução do desemprego dos jovens e do desemprego de longa duração, os Estados-Membros intensificarão os respectivos esforços para desenvolver estratégias de prevenção, centradas na empregabilidade, baseando-se na identificação precoce das necessidades individuais. Num prazo a fixar por cada Estado-Membro, não superior a dois anos, que poderá — sem prejuízo da revisão das Orientações a efectuar dentro de dois anos — ser alargado nos Estados-Membros com uma taxa de desemprego particularmente elevada, os Estados-Membros actuarão de modo a:

1. Proporcionar uma nova oportunidade a todos os desempregados antes de completarem seis meses de desemprego no caso dos jovens, e doze meses de desemprego no caso dos adultos, sob a forma de formação, reconversão, experiência profissional, emprego ou qualquer outra medida que favoreça a sua empregabilidade, incluindo, de um modo mais geral, orientação profissional e aconselhamento individuais, com vista a uma integração efectiva no mercado de trabalho.

Estas medidas de prevenção e de empregabilidade deverão combinar-se com medidas destinadas a reduzir o número de desempregados de longa duração, promovendo a sua reinserção no mercado de trabalho.

Neste contexto, os Estados-Membros deverão prosseguir a modernização dos seus serviços públicos de emprego através, nomeadamente, do acompanhamento dos programas realizados, da fixação de prazos bem claros e de uma reciclagem adequada do pessoal. Os Estados-Membros deverão igualmente estimular a cooperação com outros prestadores de serviços, de modo a imprimir maior eficácia à estratégia de prevenção e activação.

Uma abordagem mais favorável ao emprego: sistemas de prestações, fiscalidade e formação

Os sistemas fiscais, de prestações e de formação devem ser revistos e adaptados, nos casos em que for necessário, a fim de promoverem activamente a empregabilidade das pessoas desempregadas. Além disso, estes sistemas deverão interagir adequadamente para incentivarem o regresso ao mercado de trabalho dos indivíduos inactivos desejosos e capazes de aceder a um emprego. Especial atenção deverá ser dada à criação de incentivos para que os desempregados ou as pessoas inactivas procurem e aceitem empregos, bem como a medidas de actualização das suas competências e de reforço das oportunidades de emprego, em especial para os que experimentam maiores dificuldades.

2. Cada Estado-Membro:

- procederá à reapreciação e, sempre que conveniente, à reforma dos respectivos sistemas fiscal e de prestações no sentido de reduzir a espiral de pobreza, e criar incentivos para que os desempregados ou as pessoas inactivas procurem e aceitem empregos, ou medidas para aumentar a sua empregabilidade e para que os empregadores criem novos postos de trabalho;
- procurará aumentar sensivelmente a proporção de desempregadas e pessoas inactivas que beneficiam de medidas activas capazes de melhorar a sua empregabilidade, tendo em vista a sua efectiva integração no mercado de trabalho, e melhorará os efeitos, os resultados e a relação custo-eficácia de tais medidas;
- promoverá medidas para que as pessoas desempregadas e inactivas adquiram ou actualizem competências, nomeadamente em tecnologias da informação e da comunicação, facilitando assim o seu acesso ao mercado de trabalho e reduzindo as inadequações de competências. Para tal, cada Estado-Membro fixará uma meta para a adopção de medidas activas que envolvam educação, formação ou medidas equivalentes propostas aos desempregados, visando assim atingir gradualmente a média dos três Estados-Membros mais avançados, e pelo menos 20 %.

Desenvolver uma política para fomentar o envelhecimento activo

Impõem-se profundas mudanças nas atitudes sociais prevalecentes para com os trabalhadores mais velhos, bem como uma revisão dos sistemas fiscais e de prestações, com vista a concretizar o objectivo de pleno emprego, por forma a assegurar a justiça e a sustentabilidade a longo prazo dos regimes de segurança social e tirar o melhor partido da experiência dos trabalhadores mais velhos.

3. Os Estados-Membros, se for caso disso em conjunto com os parceiros sociais, desenvolverão políticas de envelhecimento activo, visando reforçar a capacidade de os trabalhadores mais velhos permanecerem no mercado de trabalho pelo período mais longo possível e intensificar os incentivos nesse sentido, nomeadamente:

- adoptando medidas positivas destinadas a manter a capacidade de trabalho e as competências dos trabalhadores mais velhos, nomeadamente num mercado de trabalho assente no conhecimento, em particular através de um acesso suficiente a acções de educação e formação, a introduzir fórmulas de trabalho flexíveis incluindo, por exemplo, o trabalho a tempo parcial se tal for a opção dos trabalhadores, e aumentar a sensibilização dos empregadores para as potencialidades destas pessoas, e
- revendo os sistemas fiscais e de prestações, para reduzir os desincentivos e tornar mais aliciante a continuação da participação dos trabalhadores mais velhos no mercado de trabalho.

Desenvolver competências para o novo mercado de trabalho no contexto da aprendizagem ao longo da vida

Sistemas de educação e de formação que funcionem eficiente e eficazmente, capazes de responder às necessidades do mercado de trabalho, são elementos cruciais para o desenvolvimento de uma economia do conhecimento e para a melhoria do nível e da qualidade do emprego. São igualmente fundamentais para assegurar a aprendizagem ao longo da vida, na medida em que facilitam a transição da escola para a vida activa, lançam os alicerces de recursos humanos produtivos, dotados de competências básicas e específicas, e possibilitam aos cidadãos uma adaptação positiva à mudança social e económica. O desenvolvimento de uma força de trabalho empregável implica dotar as pessoas da capacidade de aceder aos benefícios da sociedade do conhecimento e deles tirar partido, colmatar as inadequações de competências e prevenir a erosão das qualificações resultante de situações de desemprego, não participação e exclusão ao longo do ciclo de vida.

4. Solicita-se por conseguinte aos Estados-Membros que melhorem a qualidade dos respectivos sistemas de educação e de formação, bem como dos programas escolares relevantes, através nomeadamente da prestação de orientação apropriada no contexto tanto da formação inicial como da aprendizagem ao longo da vida, da modernização e maior eficácia dos sistemas de aprendizagem e da formação em alternância, e incentivem o desenvolvimento de centros locais de aprendizagem multi-usos, a fim de:
 - dotar os jovens das aptidões básicas relevantes para o mercado de trabalho e necessárias à participação na aprendizagem ao longo da vida;
 - reduzir a iliteracia dos jovens e dos adultos e reduzir substancialmente o número de jovens que abandonam o sistema escolar precocemente. Deverá também ser prestada particular atenção aos jovens com dificuldades de aprendizagem e com problemas educacionais. Neste contexto, os Estados-Membros desenvolverão medidas com vista a reduzir para metade, até 2010, o número de jovens entre os 18 e os 24 anos que apenas dispõem de educação de nível secundário inferior e não participam em acções de educação e formação complementares;
 - promover condições que facilitem um melhor acesso dos adultos, nomeadamente os que trabalham com contratos atípicos, à aprendizagem ao longo da vida, com vista ao aumento da proporção de adultos em idade activa (25-64 anos) que, a qualquer momento, participam em acções de educação e formação. Os Estados-Membros deverão estabelecer metas para o efeito.

A fim de facilitar a mobilidade e incentivar a aprendizagem ao longo da vida, os Estados-Membros deverão melhorar o sistema de reconhecimento de qualificações, conhecimentos e competências adquiridas.

5. Os Estados-Membros visarão desenvolver a e-aprendizagem para todos os cidadãos. Em especial, assegurarão que todas as escolas tenham acesso à Internet e aos recursos multimédia até final de 2001 e que todos os professores necessários disponham das competências necessárias ao uso destas tecnologias até final de 2002, a fim de facultar a todos os estudantes uma vasta literacia digital.

Políticas activas para desenvolver a adequação das competências ao mercado de trabalho e prevenir e combater os estrangulamentos emergentes

Em todos os Estados-Membros, o desemprego e a exclusão do mercado de trabalho coexistem com escassez de mão-de-obra em certos sectores, profissões e regiões. Com a melhoria da situação do emprego e o ritmo acelerado da mudança tecnológica, estes estrangulamentos estão a tornar-se mais acentuados. A insuficiente capacidade das políticas activas para prevenir e combater a escassez de mão-de-obra emergente prejudicará a competitividade, aumentará as pressões inflacionárias e manterá o desemprego estrutural em níveis elevados.

6. Os Estados-Membros procederão de modo a, quando pertinente em cooperação com os parceiros sociais, acelerar os seus esforços no sentido de identificar e prevenir os estrangulamentos emergentes, em especial através:
 - do desenvolvimento da capacidade dos serviços de emprego para adequar as competências ao mercado de trabalho;
 - do desenvolvimento de políticas que previnam a escassez de competências;
 - da promoção da mobilidade geográfica e profissional;
 - de uma maior eficácia do funcionamento dos mercados de trabalho, melhorando as bases de dados sobre empregos e oportunidades de aprendizagem, que deverão estar interligadas a nível europeu, fazendo uso das modernas tecnologias da informação e da experiência já disponível à escala europeia.

Combater a discriminação e promover a inclusão social através do acesso ao emprego

Numerosos grupos e indivíduos enfrentam dificuldades particulares para adquirirem as competências relevantes e acederem, aí permanecendo, ao mercado de trabalho. Esta situação poderá aumentar o risco de exclusão. É, pois, imperativa uma série coerente de políticas que promova a inclusão social, apoiando a inserção de grupos e indivíduos desfavorecidos no mundo do trabalho, e combata a discriminação no acesso ao mercado de trabalho e dentro dele.

7. Os Estados-Membros:
 - identificarão e combaterão todas as formas de discriminação no acesso ao mercado de trabalho e a acções de educação e formação;

- desenvolverão percursos compostos por eficazes medidas políticas preventivas e activas destinadas a promover a inserção no mercado de trabalho de grupos e indivíduos em risco ou desvantagem, a fim de evitar a marginalização, a emergência de «trabalhadores pobres» e o deslize para a exclusão;
- implementarão medidas adequadas para satisfazer as necessidades das pessoas com deficiência, das minorias étnicas e dos trabalhadores migrantes no que respeita à sua integração no mercado de trabalho, definindo, quando apropriado, uma série de metas nacionais neste domínio.

II. DESENVOLVER O ESPÍRITO EMPRESARIAL E A CRIAÇÃO DE EMPREGO

Facilitar o arranque e a gestão de empresas

A criação de novas empresas em geral e o contributo para o crescimento das pequenas e médias empresas (PME) em particular constituem factores cruciais para a criação de empregos e para a expansão das oportunidades de formação dos jovens. Para promover este processo, os Estados-Membros deverão fomentar uma maior consciência empresarial na sociedade e nos currículos escolares, criando normas e regulamentações claras, estáveis e fiáveis e melhorando as condições para o desenvolvimento e o acesso aos mercados de capitais de risco. Os Estados-Membros deverão também reduzir e simplificar as despesas administrativas e fiscais que pesam sobre as PME. Estas políticas deverão contribuir igualmente para intensificar a prevenção do trabalho não declarado.

8. Os Estados-Membros deverão dispensar especial atenção à redução sensível das despesas gerais e administrativas das empresas, nomeadamente no momento da criação e da admissão de trabalhadores suplementares. Do mesmo modo, aquando da concepção de novas regulamentações, deverão avaliar o seu impacto potencial nessas despesas gerais e administrativas suportadas pelas empresas.
9. Os Estados-Membros incentivarão o desenvolvimento da actividade independente,
 - analisando, com o objectivo de os reduzir, os eventuais obstáculos, nomeadamente os consubstanciados nos regimes fiscais e de segurança social, à passagem à actividade independente e à criação de pequenas empresas;
 - promovendo acções de educação na área do espírito empresarial e do auto-emprego, serviços específicos de apoio e formação para empresários e futuros empresários;
 - combatendo o trabalho não declarado e incentivando a sua transformação em emprego legal, fazendo uso, em cooperação com os parceiros sociais, de todos os meios relevantes, nomeadamente medidas de regulamentação, incentivos e reforma dos sistemas fiscais e de prestações.

Novas oportunidades de emprego na sociedade do conhecimento e nos serviços

Se a União Europeia pretende conseguir dar resposta ao desafio do emprego, devem ser eficazmente exploradas todas as potenciais fontes de emprego, bem como as novas tecnologias. As empresas inovadoras devem encontrar uma envolvente de apoio, na medida em que podem dar um contributo essencial para mobilizar o potencial de criação de emprego da sociedade do conhecimento. São consideráveis as potencialidades existentes, em especial no sector dos serviços. Para tal:

10. Os Estados-Membros eliminarão os obstáculos à prestação de serviços e desenvolverão condições-quadro para explorar cabalmente as potencialidades de emprego em todo o espectro do sector dos serviços, no sentido de criar mais e melhores empregos. Em especial, há que aproveitar o potencial da sociedade do conhecimento e do sector ambiental.

Acção regional e local em prol do emprego

Há que mobilizar todos os agentes ao nível regional e local, incluindo os parceiros sociais, para executarem a Estratégia Europeia de Emprego, identificando o potencial local de criação de postos de trabalho e reforçando as parcerias existentes para este fim.

11. Os Estados-Membros procederão de modo a:
 - ter em conta nas suas políticas gerais de emprego, quando apropriado, a dimensão de desenvolvimento regional;
 - incentivar as autoridades locais e regionais a desenvolver estratégias de emprego, a fim de explorar cabalmente as possibilidades oferecidas pela criação de postos de trabalho a nível local e, para o efeito, promover parcerias com todos os agentes interessados, incluindo os representantes da sociedade civil;
 - promover medidas que reforcem o desenvolvimento competitivo e a capacidade de criação de emprego na economia social, em especial a disponibilização de bens e serviços ligados às necessidades ainda não satisfeitas pelo mercado, analisando, no intuito de os reduzir, os obstáculos que as limitam;
 - reforçar o papel dos serviços públicos de emprego a todos os níveis na identificação das oportunidades locais de emprego e na melhoria do funcionamento dos mercados de trabalho locais.

Reformas fiscais ao serviço do emprego e da formação

É importante aprofundar a análise do impacto da carga fiscal em termos de emprego e tornar a fiscalidade mais favorável ao emprego, invertendo a tendência de longo prazo para a sobrecarga da tributação do trabalho. As reformas fiscais devem igualmente atender à necessidade de aumentar o investimento nas pessoas, por parte das empresas, das autoridades públicas e dos particulares, com vista a um impacto de mais longo prazo no emprego e na competitividade.

12. Cada Estado-Membro deverá:

- fixar, se necessário e em função do seu nível actual, um objectivo de redução progressiva da carga fiscal total e, quando apropriado, um objectivo de redução progressiva da pressão fiscal sobre o trabalho e dos custos não salariais, em especial sobre o emprego pouco qualificado e de baixa remuneração. Estas reformas deverão ser empreendidas sem pôr em causa o saneamento das finanças públicas ou a sustentabilidade a longo prazo dos sistemas de segurança social;
- proporcionar incentivos e eliminar os obstáculos fiscais ao investimento em recursos humanos;
- analisar a oportunidade de recorrer a fontes alternativas de receitas fiscais, por exemplo a energia ou as emissões poluentes, atendendo às tendências do mercado, em particular de produtos petrolíferos.

III. INCENTIVAR A ADAPTABILIDADE DAS EMPRESAS E DOS SEUS TRABALHADORES

As oportunidades criadas pela economia do conhecimento e a perspectiva de melhoria do nível e da qualidade do emprego tornam imperativa a consequente adaptação da organização do trabalho e o contributo de todos os agentes, incluindo as empresas, para a aplicação de estratégias de aprendizagem ao longo da vida, no sentido de satisfazer as necessidades dos trabalhadores e das entidades patronais.

Modernizar a organização do trabalho

Para promover a modernização da organização do trabalho e dos modelos laborais, deverá ser desenvolvida uma sólida parceria a todos os níveis pertinentes (europeu, nacional, sectorial, local e da empresa):

13. Convidam-se os parceiros sociais

- a negociar e a implementar acordos a todos os níveis adequados, para modernizar a organização do trabalho, incluindo fórmulas de trabalho flexíveis, por forma a tornar as empresas produtivas e competitivas, a atingir o equilíbrio necessário entre flexibilidade e segurança e aumentar a qualidade dos empregos. Entre os temas a focar podem contar-se, designadamente, a introdução de novas tecnologias, os novos modelos de organização do trabalho e ainda questões ligadas ao tempo de trabalho, como a anualização do tempo de trabalho, a redução do horário laboral, a redução das horas extraordinárias, o desenvolvimento do trabalho a tempo parcial, as possibilidades de interrupção de carreira, e as questões de segurança de emprego que lhes estão associadas;
- no contexto do processo do Luxemburgo, a dar conta, anualmente, da forma como certos aspectos da modernização da organização do trabalho foram tratados nas negociações, bem como da situação em termos da sua aplicação e impacto no emprego e no funcionamento dos mercados de trabalho.

14. Os Estados-Membros deverão, sempre que se afigurar adequado em cooperação com os parceiros sociais ou com base em acordos negociados por estes,

- rever os enquadramentos legislativos existentes e analisar propostas para a introdução de novas disposições e incentivos, por forma a certificarem-se de que contribuem para reduzir os obstáculos ao emprego, facilitar a introdução de uma organização do trabalho modernizada e ajudar o mercado laboral a adaptar-se à mudança estrutural na economia;
- ao mesmo tempo, e tendo em conta o facto de o emprego assumir formas cada vez mais diversas, analisar a oportunidade de introduzir nas respectivas legislações tipos de contratos mais adaptáveis, e assegurar que as pessoas cujo trabalho é regido por contratos deste tipo beneficiam de segurança suficiente e de um melhor estatuto profissional, compatível com as necessidades das empresas e com as aspirações dos trabalhadores;
- empreender esforços para assegurar uma melhor aplicação, no local de trabalho, da legislação vigente em matéria de saúde e segurança, acelerando e reforçando a sua aplicação, disponibilizando orientação às empresas, em especial as PME, no sentido de se conformarem com a legislação existente, melhorando a formação no domínio da saúde e segurança no trabalho e promovendo medidas destinadas a reduzir os acidentes e as doenças profissionais em sectores tradicionalmente de alto risco.

Apoiar a adaptabilidade das empresas enquanto componente da aprendizagem ao longo da vida

Para renovar os níveis de qualificação no interior das empresas enquanto componente fundamental da aprendizagem ao longo da vida:

15. Convidam-se os parceiros sociais a todos os níveis relevantes a, quando apropriado, celebrar acordos em matéria de aprendizagem ao longo da vida por forma a facilitar a adaptabilidade e a inovação, em especial no domínio das tecnologias da informação e da comunicação. Neste contexto, deverão ser definidas as condições para oferecer a todos os trabalhadores a oportunidade de adquirir competências ligadas à sociedade da informação até 2003.

IV. REFORÇAR AS POLÍTICAS DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE HOMENS E MULHERES

Integração do objectivo da igualdade entre os sexos

A fim de cumprir o objectivo da igualdade de oportunidades e alcançar as metas fixadas em termos de aumento da taxa de emprego das mulheres, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de Lisboa, há que reforçar as políticas dos Estados-Membros no domínio da igualdade entre os sexos, devendo estas incidir em todas as condições relevantes que influenciam as decisões das mulheres em matéria de emprego.

As mulheres continuam a debater-se com problemas específicos no acesso ao mercado de emprego, na progressão de carreira, nos vencimentos e na conciliação entre vida profissional e familiar. É por isso importante, nomeadamente:

- assegurar o acesso das mulheres a medidas activas do mercado de trabalho, proporcionais ao número de mulheres desempregadas;
 - prestar especial atenção ao impacto dos sistemas fiscais e de prestações em termos de igualdade entre os sexos. Sempre que sejam identificadas estruturas fiscais e de prestações com efeitos negativos sobre a participação das mulheres no mercado de trabalho, dever-se-á proceder à sua revisão;
 - atender especialmente à estrita aplicação do princípio de igualdade de remuneração por trabalho igual ou de igual valor;
 - dedicar especial atenção aos entraves com que se confrontam as mulheres que pretendem criar novas empresas ou trabalhar por conta própria;
 - garantir que as mulheres possam beneficiar positivamente de formas flexíveis de organização do trabalho, numa base voluntária, sem perda de qualidade do emprego;
 - assegurar as condições para facilitar o acesso das mulheres à aprendizagem ao longo da vida e, nomeadamente, à formação em TI.
16. Os Estados-Membros adoptarão, por conseguinte, uma abordagem que consagre a integração do objectivo da igualdade entre os sexos ao executarem as Orientações no âmbito dos quatro pilares:
 - desenvolvendo e consolidando os sistemas de consulta com os organismos que operam na área da igualdade entre os sexos;
 - aplicando procedimentos de avaliação do impacto em termos de igualdade entre os sexos no âmbito de cada orientação;
 - desenvolvendo indicadores para medir os progressos alcançados em matéria de igualdade entre os sexos em relação a cada Orientação.

A fim de avaliar de forma significativa os progressos em relação a esta abordagem, é necessário que os Estados-Membros prevejam sistemas e procedimentos adequados para a recolha de dados e assegurem a repartição dos dados consoante o sexo nas estatísticas em matéria de emprego.

Combater as disparidades entre os sexos

Os Estados-Membros e os parceiros sociais deverão prestar atenção ao desequilíbrio entre a representação das mulheres e a dos homens em determinados sectores de actividade e em certas profissões, bem como à melhoria das oportunidades de carreira para as mulheres.

17. Os Estados-Membros deverão, sempre que se afigurar adequado em cooperação com os parceiros sociais:
 - intensificar esforços no sentido de reduzir a disparidade entre as taxas de desemprego das mulheres e dos homens, apoiando activamente um aumento do emprego das mulheres, e considerar a hipótese de definir metas nacionais, em conformidade com os objectivos fixados nas conclusões do Conselho Europeu de Lisboa;
 - tomar medidas para alcançar uma representação equilibrada de mulheres e homens em todos os sectores e profissões;
 - dar início a medidas positivas para promover a igualdade de remuneração por trabalho igual ou de valor igual, e para diminuir os diferenciais de rendimentos entre mulheres e homens; são imperativas acções destinadas a eliminar as disparidades salariais em função do sexo nos sectores público e privado, devendo ser identificado e tratado o impacto das políticas nas disparidades salariais existentes;
 - considerar um maior recurso a medidas de promoção das mulheres, a fim de reduzir as disparidades entre os sexos.

Conciliar vida profissional e vida familiar

As políticas em matéria de interrupção de carreira, licença parental e trabalho a tempo parcial, bem como as fórmulas de trabalho flexíveis que sirvam tanto os interesses dos trabalhadores como os das entidades patronais, revestem especial importância tanto para as mulheres como para os homens. A aplicação prática das diversas directivas e acordos dos parceiros sociais nesta matéria deveria ser acelerada e acompanhada regularmente. É necessário dispor, em número suficiente, de serviços de qualidade na área do acolhimento de crianças e da prestação de cuidados a outras pessoas a cargo, a fim de favorecer a entrada e a manutenção das mulheres e dos homens no mercado de trabalho. Em relação a este aspecto, é fundamental a partilha equitativa das responsabilidades familiares. Pode igualmente dar-se o caso de os trabalhadores que regressam ao mercado de trabalho após uma interrupção de actividade revelarem competências obsoletas e conhecerem dificuldades em aceder à formação. A reinserção de mulheres e homens no mercado de trabalho após uma ausência deverá, pois, ser facilitada. A fim de reforçar a igualdade de oportunidades:

18. Os Estados-Membros e os parceiros sociais:

- conceberão, porão em prática e promoverão políticas favoráveis à família, incluindo serviços de qualidade, acessíveis e a preços módicos no domínio dos cuidados a crianças e outros dependentes, bem como regimes de licença parental ou de outro tipo;
 - considerarão a definição de uma meta nacional, consentânea com a respectiva situação, no sentido de aumentar a disponibilidade de serviços de prestação de cuidados às crianças e outros dependentes;
 - prestarão especial atenção ao caso das mulheres — e dos homens — que pretendem reintegrar a vida activa remunerada após um período de ausência e, para tal, analisarão os meios de suprimir progressivamente os obstáculos a essa reinserção.
-

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO
de 19 de Janeiro de 2001
relativa à execução das políticas de emprego dos Estados-Membros

(2001/64/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 128.º,

Tendo em conta os 15 relatórios de execução relativos a 2000 recebidos dos Estados-Membros, englobando a execução dos Planos de Acção Nacionais referentes a 1999 e descrevendo os ajustamentos efectuados nos mesmos para atender às alterações introduzidas nas orientações para 2000,

Tendo em conta a Recomendação do Conselho, de 14 de Fevereiro de 2000, relativa à execução das políticas de emprego dos Estados-Membros ⁽¹⁾,

Tendo em conta a Recomendação da Comissão de 6 de Setembro de 2000,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho adoptou as Orientações para as Políticas de Emprego para 1998, 1999 e 2000, respectivamente através das Resoluções do Conselho de 15 de Dezembro de 1997 ⁽²⁾, de 22 de Fevereiro de 1999 ⁽³⁾ e de 13 de Março de 2000 ⁽⁴⁾.
- (2) O Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000 acordou uma nova estratégia global de emprego, reforma económica e coesão social enquanto parte da sociedade do conhecimento, assumiu o compromisso de criar as condições para o pleno emprego e enfatizou a importância da aprendizagem ao longo da vida.
- (3) O Conselho Europeu de Santa Maria da Feira de 19 e 20 de Junho de 2000 sublinhou o papel proeminente que os parceiros sociais são chamados a desempenhar na modernização da organização do trabalho, na promoção da aprendizagem ao longo da vida e no aumento das taxas de emprego, em especial a das mulheres.
- (4) O Conselho adoptou a Recomendação relativa às Orientações Gerais para as Políticas Económicas em 19 de Junho de 2000 e o Conselho Europeu de Amesterdão de 16 e 17 de Junho de 1997 aprovou uma Resolução relativa a um Pacto de Estabilidade e Crescimento, definindo compromissos para os Estados-Membros.
- (5) O Relatório Conjunto sobre o Emprego 2000, elaborado conjuntamente pela Comissão e pelo Conselho, descreve a situação do emprego na Comunidade e analisa as

acções empreendidas pelos Estados-Membros com vista à execução das respectivas políticas de emprego, em conformidade com as Orientações.

- (6) Em 31 de Outubro de 2000, o Comité do Emprego e o Comité da Política Económica apresentaram um parecer conjunto sobre a referida recomendação.
- (7) À luz da análise da execução das políticas de emprego dos Estados-Membros, o Conselho considera adequado fazer recomendações aos Estados-Membros. Essas recomendações devem ser usadas com sensatez, concentrar-se em questões prioritárias e assentar numa análise sólida e correcta.
- (8) Ao complementar as acções empreendidas pelos Estados-Membros com vista a contribuírem para a concretização de um elevado nível de emprego, devem ser respeitadas as competências dos Estados-Membros.
- (9) O Conselho reconhece os esforços significativos já empreendidos pelos Estados-Membros com vista à execução das Orientações para o Emprego e da Recomendação de 14 de Fevereiro de 2000. Na avaliação do impacto dessas políticas, há que ter em conta a perspectiva plurianual das Orientações para o Emprego.
- (10) Ao aplicar as Orientações para o Emprego, é necessária uma abordagem estratégica global para o desenvolvimento e a execução das políticas laborais dos Estados-Membros.
- (11) O desenvolvimento e a execução da estratégia de aprendizagem ao longo da vida são cruciais para o estabelecimento de uma sociedade do conhecimento competitiva e dinâmica, e exigem o empenhamento activo de todos os agentes envolvidos, incluindo as autoridades públicas, os parceiros sociais e os indivíduos, sem esquecer o contributo relevante da sociedade civil.
- (12) Para combater o desemprego juvenil, problema persistente na maioria dos Estados-Membros, deve ser oferecida a todos os jovens uma oportunidade de aceder ao mercado de trabalho antes de completados seis meses de desemprego.
- (13) Para prevenir o desemprego de longa duração dos adultos, que afecta cerca de metade dos desempregados da União Europeia, deve ser oferecida a todos os adultos desempregados uma nova oportunidade profissional antes de completados 12 meses de desemprego.

⁽¹⁾ JO L 52 de 25.2.2000, p. 32.

⁽²⁾ JO C 30 de 28.1.1998, p. 1.

⁽³⁾ JO C 69 de 12.3.1999, p. 2.

⁽⁴⁾ JO L 72 de 21.3.2000, p. 15.

- (14) É importante reduzir os desincentivos ao emprego consubstanciados nos sistemas fiscais ou de prestações, de modo a assegurar taxas de participação mais elevadas de mulheres e trabalhadores mais velhos.
- (15) Para estimular a criação de empregos por parte de empresas cada vez mais dinâmicas, é necessário melhorar a envolvente empresarial e as aptidões dos indivíduos para empreenderem actividades empresariais.
- (16) É imperativo desenvolver condições-quadro para explorar o potencial de crescimento de emprego no sector dos serviços.
- (17) A criação sustentada de postos de trabalho exige sistemas de tributação mais favoráveis ao emprego, nos quais a actualmente elevada carga fiscal sobre o trabalho seja transferida para fontes alternativas de receita fiscal, tais como a energia e o ambiente.
- (18) A acção local em prol do emprego contribui significativamente para a concretização dos objectivos da Estratégia Europeia de Emprego.
- (19) O estabelecimento de parcerias a todos os níveis adequados é crucial para a modernização da organização do trabalho e a promoção da adaptabilidade das empresas e respectivos trabalhadores.
- (20) As disparidades em termos de igualdade dos sexos no mercado de trabalho, designadamente as que afectam o emprego, o desemprego e os níveis de remuneração, bem como a segregação verificada em certos sectores e ocupações, exigem estratégias globais de integração do objectivo de igualdade, acompanhadas de medidas que melhorem a conciliação da vida profissional e familiar,
- DIRIGE a cada Estado-Membro as recomendações constantes do anexo.
- Feito em Bruxelas, em 19 de Janeiro de 2001.
- Pelo Conselho*
O Presidente
B. RINGHOLM

ANEXO

RECOMENDAÇÕES AOS ESTADOS-MEMBROS

I. BÉLGICA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

O mercado de trabalho belga registou melhorias em 1999, com um aumento particularmente forte da taxa de emprego e uma diminuição da taxa de desemprego para níveis inferiores à média de UE. Contudo, o crescimento do emprego sofreu uma desaceleração, cifrando-se abaixo da média da UE, e só progressivamente se encontra resposta para os desafios persistentes:

- os fluxos de entrada no desemprego de longa duração são elevados, como o são os contingentes de desempregados de longa duração, que representavam 5,0 % da mão-de-obra activa em 1999;
- é baixa a participação de pessoas mais velhas no mercado de trabalho (12 pontos abaixo da média da UE), em especial daquelas com idades superiores aos 55 anos, cuja taxa de emprego (24,7 %) é ainda a mais baixa da União;
- a carga fiscal média sobre o trabalho permanece uma das mais elevadas da UE;
- estão a emergir problemas de escassez de mão-de-obra e de qualificações, ao mesmo tempo que as disparidades regionais permanecem consideráveis.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: aplicação de uma política preventiva; revisão dos sistemas fiscal e de prestações; melhor cooperação entre as autoridades responsáveis pelo mercado de trabalho; redução da carga fiscal sobre o trabalho; e desenvolvimento da aprendizagem ao longo da vida.

Por conseguinte, a Bélgica deverá:

1. intensificar os esforços no sentido de aplicar eficazmente a nova abordagem individual relativamente a todos os jovens desempregados, que visa fornecer-lhes oportunidades antes de atingirem 6 meses de desemprego; adoptar medidas decisivas no sentido de conceber e iniciar a implementação de um sistema adequado de intervenção atempada a favor dos adultos desempregados;
2. continuar a analisar os efeitos dissuasivos dos sistemas fiscal e de prestações na participação no mercado laboral, em especial os que afectam os trabalhadores mais velhos. A Bélgica deverá igualmente acompanhar de perto as acções com vista a prevenir o abandono precoce do mercado de trabalho e considerar a possibilidade de reforçar as medidas dissuasivas neste domínio;
3. continuar a reforçar a cooperação entre as diferentes autoridades responsáveis pelo mercado de trabalho, a fim de integrar e melhor assegurar a coordenação entre as diversas medidas activas;
4. prosseguir e acompanhar atentamente as medidas de redução da carga fiscal sobre o trabalho, de modo a incentivar os trabalhadores a exercer uma actividade e os empregadores a recrutar efectivos, e acompanhar de perto o impacto da redução das contribuições para a segurança social;
5. desenvolver e implementar uma estratégia global em matéria de aprendizagem ao longo da vida destinada a prevenir a escassez de qualificações e lançar alicerces mais sólidos para a economia e a sociedade do conhecimento.

II. DINAMARCA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

A situação do mercado de trabalho continua a ser bastante favorável, com as mais elevadas taxas de emprego da UE, tanto de homens como de mulheres, e uma das mais baixas taxas de desemprego. Os desafios cruciais para a Dinamarca continuam a residir na necessidade de:

- expandir a actual força de trabalho, incentivando os trabalhadores a permanecer por mais tempo activos no mundo do trabalho e reduzindo o número de pessoas em idade activa beneficiárias de prestações sociais;
- atingir um maior equilíbrio entre homens e mulheres em todas as profissões.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários maiores esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: redução da carga fiscal sobre o trabalho; incentivo aos trabalhadores para que permaneçam por mais tempo na vida activa; integração das mulheres desempregadas; e diminuição do grau de segregação entre homens e mulheres.

Por conseguinte, a Dinamarca deverá:

1. prosseguir e acompanhar de perto a execução das reformas em curso, no sentido de reduzir a carga fiscal global sobre o trabalho, em particular a que pesa sobre o trabalho de baixa remuneração;
2. aumentar os incentivos para entrar e manter-se em actividade e continuar a acompanhar de perto a revisão dos regimes de reforma antecipada e licenças, à luz da necessidade de aumentar a oferta de mão-de-obra;
3. prosseguir os esforços no sentido de desenvolver uma abordagem mais substancial de integração do princípio da igualdade e uma estratégia global para reduzir os actuais níveis de segregação profissional entre homens e mulheres no mercado de trabalho.

III. ALEMANHA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

À medida que prossegue a recuperação da economia alemã, confirma-se uma inversão da tendência do emprego, tendo o desemprego voltado a diminuir apesar de serem ainda visíveis as consequências da unificação alemã. Entre os desafios cruciais que o mercado laboral alemão tem ainda de enfrentar contam-se:

- a lenta absorção das perdas de emprego registadas ao longo de quase toda a década de 90 (-1,2 % ao ano entre 1991-1998); e acentuadas diferenças regionais nas taxas de desemprego, que afectam com especial incidência os novos *Länder*;
- o nível persistentemente elevado de desemprego de longa duração, que representa 4,4 % da mão-de-obra;
- a carga fiscal global sobre o trabalho é ainda uma das mais elevadas na UE, pese embora as recentes reformas;
- a baixa proporção de pessoas entre os 55 e os 64 anos ainda activas (cerca de 37,8 %), o que aponta para uma reserva importante de potencial de mão-de-obra não utilizada e para a necessidade de uma política mais dinâmica e global da aprendizagem ao longo da vida para melhorar a empregabilidade da força de trabalho.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: carga fiscal sobre o trabalho; políticas preventivas; sistemas fiscal e de prestações, em especial para os trabalhadores mais velhos; aprendizagem ao longo da vida; e igualdade de oportunidades.

Por conseguinte, a Alemanha deverá:

1. acelerar a aplicação plena de uma abordagem preventiva, centrada em acções atempadas para satisfazer necessidades individuais e evitar os fluxos de entrada no desemprego de longa duração. Há ainda que acompanhar de perto os progressos no sentido do cumprimento das metas comuns e nacionais;
2. continuar a analisar os obstáculos e efeitos dissuasivos susceptíveis de desencorajar a participação no mercado laboral de todos os grupos, em especial os trabalhadores mais velhos. Há que acompanhar as mutações em termos de participação no mercado de trabalho dos trabalhadores mais velhos e adoptar novas medidas para aumentar a empregabilidade deste grupo;
3. colmatar as inadequações de qualificações no mercado de trabalho através tanto da melhoria das condições de enquadramento, incluindo os incentivos, da educação, formação e aprendizagem contínuas, em cooperação com os parceiros sociais, como do aprofundamento de uma estratégia global, assim como da definição de metas qualitativas e quantitativas na área da aprendizagem ao longo da vida. São necessárias acções nas escolas e nos estabelecimentos de formação, por forma a assegurar uma melhor transição para empregos modernos;
4. prosseguir e acompanhar os esforços para continuar a redução da pressão fiscal sobre o trabalho, nomeadamente com base na recente reforma fiscal de 2000 e na reforma da fiscalidade ecológica, diminuindo os impostos e as cotizações para a segurança social. Devem ser ainda mais reduzidos os custos laborais igualmente no extremo inferior da escala salarial, respeitando em simultâneo a necessidade de consolidação fiscal;
5. prosseguir e reforçar a abordagem dupla que conjuga a integração do objectivo da igualdade de oportunidades com medidas específicas neste domínio, prestando particular atenção ao impacto dos sistemas fiscal e de prestações no emprego das mulheres, e adoptando acções para reduzir as disparidades salariais entre homens e mulheres.

IV. GRÉCIA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

Em finais de 1999, a Grécia atingiu os critérios de convergência para poder aderir à União Económica e Monetária. Todavia, apresenta uma das taxas de emprego mais baixas da UE (55,4 %). O desemprego tem vindo a aumentar nos últimos anos, em grande parte devido ao aumento da mão-de-obra (mulheres e imigrantes), assim como do declínio contínuo do emprego no sector da agricultura, situando-se ainda acima dos níveis médios comunitários. O desemprego de longa duração registou igualmente um aumento. Esta situação ilustra os seguintes problemas estruturais do mercado de trabalho:

- o desemprego juvenil, feminino e de longa duração permanecem em níveis elevados, acima da média da UE;
- existem acentuadas disparidades entre homens e mulheres tanto no emprego como no desemprego;

- as reformas educativas incluem medidas para desenvolver a aprendizagem ao longo da vida, mas falta ainda uma estratégia global clara neste domínio, enquanto que os sistemas de ensino e de formação profissional carecem de melhorias;
- a elevada carga administrativa trava o crescimento das empresas, em especial na fase de arranque, enquanto que o emprego nos serviços continua reduzido, embora se tenham registado melhorias em algumas áreas;
- há que introduzir melhorias no uso das novas tecnologias e na modernização da organização do trabalho.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: abordagem política global; prevenção e activação; integração do princípio da igualdade entre homens e mulheres e aumento da participação das mulheres; educação e formação; redução da carga administrativa; e modernização da organização do trabalho.

Por conseguinte, a Grécia deverá:

1. desenvolver um enquadramento estratégico e um articulado de políticas bem estruturadas para a execução das Orientações para o Emprego no âmbito dos quatro pilares;
2. adoptar acções decisivas e coerentes para prevenir a entrada de jovens e adultos desempregados no desemprego de longa duração, em conformidade com as directrizes 1 e 2, mediante o desenvolvimento de planos existentes para a rápida reforma dos serviços públicos de emprego; há ainda que tomar medidas adequadas para actualizar o sistema estatístico, por forma que os indicadores de política no domínio da prevenção e activação estejam disponíveis em tempo útil e seja possível monitorizar eficazmente os progressos realizados;
3. analisar a possibilidade de reduzir os impostos sobre o trabalho e/ou os rendimentos, a fim de aumentar a taxa de emprego; a Grécia deverá também, no quadro de uma abordagem que integre o objectivo da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, encorajar a maior participação das mulheres no mercado de trabalho;
4. adoptar uma estratégia global para a aprendizagem ao longo da vida, incluindo a definição de metas, e prosseguir esforços para continuar a melhorar os sistemas de educação e formação profissional a fim de reforçar as qualificações da mão-de-obra; consolidar o apoio à formação contínua, em especial através de uma participação mais activa dos parceiros sociais;
5. adoptar e implementar uma estratégia coerente visando reduzir sensivelmente a carga administrativa necessária à criação de novas empresas, de modo a estimular o espírito empresarial e explorar o potencial de criação de empregos no sector dos serviços;
6. reforçar uma abordagem de parceria e promover compromissos concretos por parte dos parceiros sociais a todos os níveis adequados em matéria de modernização da organização do trabalho, a fim de aumentar a produtividade e a competitividade das empresas, sem deixar de garantir o equilíbrio adequado entre flexibilidade e segurança.

V. ESPANHA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

A Espanha tem vindo a registar ao longo dos últimos anos um crescimento positivo em termos de economia e emprego. Não obstante, persistem ainda sérios desafios:

- a taxa de emprego, ainda que em alta, conta-se entre as mais baixas da União Europeia. O desemprego é ainda elevado, cifrando-se nos 15,9 %, apesar de ter registado um declínio significativo desde 1996. O desemprego de longa duração diminuiu igualmente, mas as mulheres e os trabalhadores mais velhos continuam a ser particularmente afectados;
- a percentagem de emprego temporário é elevada; trata-se, na maioria, de empregos de curta duração que tendem a ser predominantemente ocupados por mulheres e jovens;
- as disparidades regionais são acentuadas, enquanto que a mobilidade geográfica é muito baixa;
- embora a taxa de emprego feminina tenha vindo a aumentar, é ainda a mais baixa da União Europeia (37,6 %). O fosso entre homens e mulheres no emprego é o mais acentuado da União Europeia, situando-se nos 30,3 %. A taxa de desemprego das mulheres ascende a 23,1 %;
- menos de 35 % da população na faixa etária entre os 25 e os 64 anos tem qualificações académicas de nível secundário superior. O abandono escolar precoce é generalizado e a participação no ensino e na formação durante a idade adulta é particularmente baixa, não havendo uma abordagem global de aprendizagem ao longo da vida.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: políticas de prevenção e activação; melhoria do sistema de acompanhamento estatístico; integração do princípio da igualdade entre homens e mulheres; aprendizagem ao longo da vida; adaptabilidade; e sistemas fiscais e de prestações.

Por conseguinte, a Espanha deverá:

1. continuar a modernização dos serviços públicos de emprego, por forma a melhorar a sua eficácia e acelerar a aplicação da abordagem preventiva, abrangendo assim todos os potenciais beneficiários. Estes esforços deverão incluir a conclusão do sistema de acompanhamento estatístico, de acordo com o Plano de Acção Nacional e o Relatório Conjunto sobre o Emprego;
2. fazer mais esforços para apoiar a integração do princípio da igualdade de oportunidades a fim de elevar a taxa de emprego feminino à média da União Europeia, num prazo que, dada a dimensão do problema, seja adequado à urgência deste objectivo;
3. desenvolver e implementar uma estratégia coerente para a aprendizagem ao longo da vida, que inclua metas e englobe o ensino e a formação iniciais e contínuos, de forma a aumentar os níveis de sucesso escolar e a participação dos adultos em actividades de educação e formação. Deverá ser dada especial atenção ao problema do abandono escolar precoce;
4. prosseguir esforços, em cooperação com os parceiros sociais, para adaptar as relações laborais, incluindo regulamentações do trabalho, e desenvolver novas formas de organização do trabalho, assegurando o equilíbrio adequado entre flexibilidade e segurança para toda a mão-de-obra;
5. analisar os incentivos/desincentivos dos sistemas fiscais e de prestações, para aumentar a participação no mercado de trabalho e o emprego estável.

VI. FRANÇA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

A situação do emprego continua a melhorar. Contudo, persistem ainda importantes problemas estruturais:

- a participação da faixa etária entre os 55 e os 64 anos permanece bastante abaixo da média da UE (28,3 % contra 35,9 %), não se tendo registado qualquer alteração nesta tendência para o declínio em 1999;
- a diminuição do desemprego continuou a ser modesta e a taxa de desemprego (11,3 %) está ainda acima da média da UE (10,8 %);
- é elevada a tributação do trabalho.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: participação de trabalhadores mais velhos na vida activa; redução da pressão fiscal sobre o trabalho; prevenção; e aprendizagem ao longo da vida.

Por conseguinte, a França deverá:

1. redobrar esforços para contrariar o abandono precoce da vida activa por parte dos trabalhadores mais velhos, desenvolvendo uma abordagem mais global com a participação dos parceiros sociais;
2. prosseguir e avaliar as medidas políticas destinadas a reduzir as pressões fiscais sobre o trabalho, privilegiando as que tenham efeitos sobre os trabalhadores pouco especializados e com baixas remunerações;
3. continuar a implementação de acções de intervenção individualizada e atempada dirigidas aos desempregados e reforçar a sua utilização para a prevenção do desemprego de jovens e adultos;
4. prosseguir esforços para modernizar a organização do trabalho e acompanhar de perto os efeitos reais da legislação relativa à semana das 35 horas; empreender acções para melhorar a eficácia do sistema de formação contínua e promover uma estratégia global de aprendizagem ao longo da vida;
5. continuar a implementação de estratégias coerentes, que englobem medidas regulamentares, fiscais e outras, destinadas a reduzir a carga administrativa que pesa sobre as empresas, e avaliar o impacto dos esforços em curso no sentido de criar novas oportunidades de trabalho para os jovens.

VII. IRLANDA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

O desempenho da Irlanda em matéria de economia e de emprego tem sido excepcional. Em 1999, a taxa de emprego elevou-se acima da média da União Europeia. Também a taxa de desemprego de todos os grupos continuou o seu declínio. Estes desenvolvimentos apontam para um maior rigor do mercado de trabalho. Não obstante, existem ainda alguns problemas estruturais:

- tal como em alguns Estados-Membros, um problema fundamental para a Irlanda consiste em evitar as carências no mercado laboral e as associadas pressões inflacionárias sobre os salários;
- embora tenha aumentado de forma significativa, a taxa de participação das mulheres continua abaixo da média da UE e as disparidades entre homens e mulheres no emprego apenas foram reduzidas ligeiramente entre 1998 e 1999;

- em resultado das crescentes carências do mercado laboral, é importante que para a Irlanda invista na educação e formação de trabalhadores e desempregados. A Irlanda é um dos poucos países em que a taxa de participação dos desempregados em acções de formação aumentou; por outro lado, o número de trabalhadores em formação continua a ser dos mais baixos na União.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: participação das mulheres no mercado de trabalho; e o desenvolvimento de uma estratégia em matéria de formação em empresa e aprendizagem ao longo da vida.

Por conseguinte, a Irlanda deverá:

1. acelerar a estratégia global visando aumentar a proporção de mulheres no mercado de trabalho, eliminando os obstáculos fiscais e aumentando as estruturas de acolhimento de crianças; e adoptar medidas destinadas a reduzir as disparidades salariais entre homens e mulheres;
2. prosseguir e intensificar esforços para sustentar o crescimento da produtividade e actualizar as qualificações e competências da mão-de-obra, através de uma tónica acrescida na formação em empresa e do maior desenvolvimento da aprendizagem ao longo da vida, incluindo a definição de metas.

VIII. ITÁLIA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

O nível de emprego aumentou em 1999, graças principalmente à adopção de incentivos fiscais e modelos laborais flexíveis. Contudo, estas melhorias deixam ainda por resolver vários problemas estruturais do mercado de trabalho italiano, especialmente os relacionados com os desequilíbrios regionais.

- a baixa taxa de emprego (52,5 %) situa-se quase 10 pontos percentuais abaixo da média da UE. A taxa de emprego das pessoas mais velhas, que se situa em 27,5 %, continua a ser baixa;
- a taxa de emprego feminino cresceu mais acentuadamente do que a sua correspondente masculina; contudo, com valores de 38,1 %, continua entre as mais baixas da UE;
- o desemprego decaiu para 11,3 %, mas permanece dois pontos percentuais acima da média da UE. Com valores na ordem dos 12,4 %, o rácio de desemprego na faixa etária entre os 15 e os 24 anos continuou quase 4 % acima da média da UE. O desemprego de longa duração apenas registou melhorias pouco significativas, passando de 7,1 % em 1998 para 6,9 % em 1999;
- as acentuadas disparidades entre homens e mulheres no emprego — cerca de 30 % — são características do mercado de trabalho, em particular nas regiões do Sul, e o desemprego feminino (15,6 %) é quase o dobro da correspondente taxa masculina (8,7 %);
- as disparidades regionais permanecem significativamente elevadas, com uma taxa de desemprego de 6,5 % no Centro-Norte e 22 % no Sul;
- 51,5 % da mão-de-obra têm níveis de ensino secundário superior, comparativamente à média da UE de 66 %, mas apenas 6,1 % dos adultos participam em acções de educação e formação, comparadas com a média comunitária de 8,7 %.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários novos esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: articulação de políticas entre os quatro pilares; sistemas fiscal e de prestações; activação e prevenção; integração do princípio da igualdade de oportunidades e disparidades entre homens e mulheres; e aprendizagem ao longo da vida.

Por conseguinte, a Itália deverá:

1. continuar a melhorar o equilíbrio na articulação de políticas no âmbito dos quatro pilares, através de um maior reforço das medidas de empregabilidade, da continuação da modernização da organização do trabalho, incluindo o enquadramento regulamentar, o desenvolvimento de uma estratégia global em matéria de igualdade de oportunidades e a continuação dos esforços no sentido de alcançar a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
2. continuar a reforma dos regimes de pensões através da revisão prevista para 2001 e rever outros sistemas de prestações, de modo a reduzir as saídas do mercado de trabalho, e prosseguir esforços para reduzir a carga fiscal, em especial sobre o trabalho de baixa remuneração;
3. no âmbito das políticas de empregabilidade, adoptar novas acções para prevenir o fluxo de jovens e adultos desempregados para o desemprego de longa duração. Essas acções devem incluir a execução plena da reforma dos serviços públicos de emprego em todo o território, a aceleração da introdução do «sistema de informação sobre o emprego», assim como a prossecução dos actuais esforços para actualizar o sistema de acompanhamento estatístico;
4. prosseguir políticas activas de mercado de trabalho e aplicar medidas específicas para reduzir as enormes disparidades entre homens e mulheres no emprego e no desemprego, no sentido de proporcionar às mulheres mais e melhores oportunidades de emprego;
5. adoptar e aplicar uma estratégia coerente de aprendizagem ao longo da vida, englobando a definição de metas a nível nacional; os parceiros sociais devem ter uma participação mais activa na oferta de mais oportunidades de formação para a mão-de-obra.

IX. LUXEMBURGO

Problemas de desempenho em matéria de emprego

O Luxemburgo beneficiou em 1999 de boas condições do mercado de trabalho, apoiadas por um forte crescimento económico e o mais acentuado aumento de emprego na UE (4,8 %). A taxa de desemprego continuou a diminuir e permanece a mais baixa da UE (2,3 %). Podem, no entanto, ser identificados alguns problemas estruturais:

- a taxa global de emprego nacional é muito baixa, apesar de uma situação de emprego muito favorável, com um grande número de trabalhadores transfronteiriços. Os níveis são particularmente reduzidos no caso dos trabalhadores acima dos 55 anos (26,3 %) e das mulheres (48,5 %), apesar destes valores terem vindo a aumentar desde 1998;
- as disparidades entre homens e mulheres no emprego são das mais acentuadas da UE, cifrando-se nos 25,9 %;
- a oferta de pessoal qualificado entre a mão-de-obra nacional é insuficiente;
- a taxa de participação da população adulta activa empregada em acções de educação e formação é ainda reduzida (5,3 %).

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: diálogo social; participação de trabalhadores mais velhos e de mulheres no mercado de trabalho; e aprendizagem ao longo da vida.

Por conseguinte, o Luxemburgo deverá:

1. incentivar os parceiros sociais a fomentar um diálogo construtivo, indispensável ao sucesso das políticas de emprego definidas no Plano de Acção Nacional;
2. prosseguir esforços e aplicar medidas que visem aumentar as taxas de participação dos trabalhadores mais velhos e das mulheres no mercado laboral, incluindo a revisão dos sistemas fiscal e de prestações, e empreender acções para promover a integração do princípio da igualdade entre homens e mulheres;
3. continuar a aplicação da lei-quadro no domínio da formação profissional contínua e trabalhar para o desenvolvimento e a aplicação de políticas, incluindo a definição de metas, por forma a aumentar as taxas de participação em acções de educação e formação.

X. PAÍSES BAIXOS

Problemas de desempenho em matéria de emprego

Os Países Baixos registaram em 1999 um forte crescimento saudável do emprego e as taxas de emprego estão claramente acima da média da UE. A taxa de desemprego continuou a diminuir em 1999, atingindo os 3,3 %, e situa-se abaixo da média da UE. Persistem, no entanto, alguns problemas estruturais:

- embora o desemprego de longa duração esteja em declínio, há ainda problemas que persistem com grupos específicos, em especial os trabalhadores pouco especializados, os trabalhadores mais velhos e as minorias étnicas;
- um grande número de pessoas em idade activa mantém-se fora do mercado de trabalho, dependentes de prestações de invalidez e outras;
- surgem carências no mercado de trabalho e as associadas pressões inflacionárias sobre os salários.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários novos esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: sistemas fiscal e de prestações; e sistema de acompanhamento estatístico.

Por conseguinte, os Países Baixos deverão:

1. continuar a cooperar com os parceiros sociais para reduzir os efeitos dissuasivos do sistema de prestações susceptíveis de desencorajar a participação no mercado laboral aberto, em especial de pessoas dependentes de prestações de invalidez, e de gerar espirais de pobreza;
2. continuar a actualizar o sistema estatístico, de modo a que os indicadores de política e de resultados estejam disponíveis em tempo útil para permitir acompanhar e avaliar a execução em curso da abordagem preventiva.

XI. ÁUSTRIA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

O desempenho do mercado laboral austríaco melhorou no último ano, período em que a taxa global de emprego ascendeu aos 68,2 % (59,7 % para as mulheres). Este valor está próximo do objectivo de 70 % definido pelo Conselho Europeu de Lisboa e bastante acima da média da UE. O desemprego em geral diminuiu para 3,8 % em 1999, e, juntamente com o desemprego juvenil e de longa duração, conta-se entre o mais baixo da Comunidade. Apesar destes bons desempenhos globais, persistem problemas estruturais no mercado de trabalho:

- a carga fiscal global situa-se acima da média e a pressão fiscal sobre o trabalho aumentou no período entre 1994-1998. A anunciada redução dos custos não salariais do trabalho de cerca de 0,4 % do PIB em 2003 é um passo em frente;

- as disparidades entre homens e mulheres tanto no emprego como no desemprego são ainda significativas, apesar de a taxa de emprego das mulheres se situar acima da média da UE;
- a taxa de emprego dos trabalhadores mais velhos está abaixo dos valores médios da UE e o desemprego na faixa etária acima dos 50 anos permanece elevado.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: empregabilidade dos trabalhadores mais velhos; integração do princípio da igualdade entre homens e mulheres; e tributação do trabalho.

Por conseguinte, a Áustria deverá:

1. fazer mais esforços para reduzir significativamente a pesada carga fiscal sobre o trabalho, em especial centrando-se em grupos que enfrentam problemas no mercado laboral;
2. prosseguir uma estratégia global para reduzir as significativas disparidades entre homens e mulheres no emprego, através, nomeadamente, de medidas que contribuam para reduzir os diferenciais salariais e facilitar a conciliação da vida profissional e familiar;
3. prosseguir os seus esforços para rever os regimes de reforma antecipada e outras medidas destinadas às pessoas mais velhas, de modo a mantê-las por mais tempo na vida activa e conseguir, assim, um aumento significativo da taxa de emprego dos trabalhadores mais velhos.

XII. PORTUGAL

Problemas de desempenho em matéria de emprego

A situação do emprego continuou a registar melhorias em 1999, confirmando a tendência positiva do ano anterior. O desemprego está entre os mais baixos da UE e o desemprego de longa duração tem decaído rapidamente. Contudo, o mercado de trabalho enferma de fraquezas estruturais que exigem acção:

- o nível médio de qualificações da mão-de-obra é baixo. Apenas 21,2 % da população concluíram pelo menos o ensino secundário superior, comparativamente à média na UE que se situa nos 66 %. A participação em acções de educação e formação é de 3,6 %, também abaixo da média da UE de 8,7 %, e o abandono escolar precoce afecta 45 % dos jovens entre os 18 e os 24 anos;
- o potencial de criação de emprego no sector dos serviços é considerável, tal como se verifica pela taxa de emprego de 36,2 % neste sector, e é necessário prosseguir uma estratégia coerente para fomentar o espírito empresarial;
- é necessário um forte contributo dos parceiros sociais, por forma a enfrentar os principais desafios que se colocam ao mercado laboral português, em especial o baixo nível de qualificações, a modernização da organização do trabalho e as relações laborais;
- num contexto de melhoria global da situação das mulheres no mercado do trabalho, é necessário um maior equilíbrio entre homens e mulheres, especialmente em termos sectoriais.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: educação e formação; redução da carga administrativa das empresas; abordagem de parceria; segregação entre homens e mulheres e acesso a estruturas de acolhimento de crianças.

Por conseguinte, Portugal deverá:

1. prosseguir os esforços para desenvolver e implementar uma estratégia global de aprendizagem ao longo da vida, que incida igualmente nos problemas do abandono escolar precoce, defina objectivos claros e se dote dos meios adequados. Há que prestar especial atenção à qualidade do ensino e da formação a fim de evitar carências de qualificações;
2. prosseguir esforços no sentido de reduzir a carga administrativa que pesa sobre as empresas, explorar o potencial de criação de emprego no sector dos serviços e promover a criação de postos de trabalho de qualificação média e elevada neste sector;
3. prosseguir os esforços para aplicar uma abordagem de parceria e promover compromissos concretos por parte dos parceiros sociais, designadamente nas áreas da modernização da organização do trabalho, adaptação das relações laborais, incluindo regulamentações do trabalho, e formação contínua;
4. prosseguir esforços no sentido da conciliação da vida profissional e familiar, aumentando a provisão de estruturas de acolhimento de crianças, e analisar formas de promover o equilíbrio entre homens e mulheres a nível sectorial.

XIII. FINLÂNDIA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

Embora a Finlândia tenha mantido um forte crescimento económico ao longo dos últimos cinco anos, persistem alguns problemas estruturais graves:

- a taxa global de desemprego é ainda elevada, cifrando-se nos 10,2 %, e predominantemente estrutural. O desemprego juvenil e o desemprego de longa duração dos trabalhadores com mais de 50 anos continuam a ser muito preocupantes;
- através de iniciativas recentes, a Finlândia conseguiu reduzir a carga fiscal sobre o trabalho. Contudo, continua ainda mais pesada do que a média da UE;
- a Finlândia enfrenta carências de qualificações em vários sectores (tanto a nível do emprego muito especializado como não especializado) e é necessário proceder a uma mobilização geral da força de trabalho, centrando-se em políticas activas de qualidade do mercado de trabalho;
- as disparidades regionais no emprego continuam a ser consideráveis.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: sistemas fiscal e de prestações; carga fiscal sobre o trabalho; e segregação profissional e sectorial no mercado de trabalho.

Por conseguinte, a Finlândia deverá:

1. prosseguir a reforma dos sistemas fiscal e de prestações, a fim de aumentar os incentivos ao emprego e ao recrutamento de trabalhadores, centrando as políticas de aprendizagem ao longo da vida nos trabalhadores mais velhos, por forma a mantê-los durante mais tempo na vida activa;
2. prosseguir as recentes iniciativas políticas destinadas a reduzir a carga fiscal sobre o trabalho, atendendo devidamente às condições económicas e laborais prevalentes na Finlândia;
3. acompanhar e avaliar os actuais níveis de segregação profissional e sectorial do mercado de trabalho, no âmbito de uma abordagem baseada na integração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

XIV. SUÉCIA

Problemas de desempenho em matéria de emprego

A Suécia apresenta uma das mais elevadas taxas de emprego da UE e melhorou recentemente os seus resultados em termos de criação de postos de trabalho, reduzindo assim o desemprego para 7,2 % em 1999. Contudo, persistem problemas estruturais no mercado de trabalho:

- a carga fiscal sobre o trabalho é ainda demasiado pesada, em especial para os trabalhadores pouco qualificados e com baixas remunerações. A Suécia continua a apresentar uma das mais elevadas tributações do trabalho na UE, situando-se nos 52,7 % em 1998 contra uma média comunitária de 39,2 %;
- uma parte significativa da população em idade activa vive de prestações da segurança social;
- a carência em mão-de-obra qualificada, em especial a nível regional, tornou-se um factor que impede o crescimento económico e o desenvolvimento regional;
- o actual nível de segregação profissional e sectorial entre homens e mulheres continua a ser preocupante, embora existam políticas de igualdade de oportunidades bastante desenvolvidas.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: carga fiscal sobre o trabalho; e integração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Por conseguinte, a Suécia deverá:

1. fazer mais esforços, incluindo a definição de objectivos que tenham em conta a situação nacional, para reduzir a elevada carga fiscal sobre o trabalho, em especial para os trabalhadores cujo emprego é fracamente remunerado;
2. prosseguir as iniciativas políticas no sentido de adaptar os regimes de prestações e assistência, de modo a proporcionar incentivos adequados ao exercício de uma actividade;
3. acompanhar e avaliar, no contexto da integração das reformas iniciadas em 1999, os actuais níveis de segregação profissional e sectorial no mercado de trabalho, enquanto parte das reformas da política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres iniciada em 1999.

XV. REINO UNIDO

Problemas de desempenho em matéria de emprego

O Reino Unido registou um forte crescimento do emprego em 1999, e as taxas de emprego para os homens e as mulheres situam-se claramente acima da média da UE. A taxa de desemprego continuou a baixar em 1999, passando para 6,1 %, valor inferior à média comunitária. Persistem, no entanto, alguns problemas estruturais importantes:

- o fluxo para o desemprego de longa duração de jovens e adultos (17 % e 11 % respectivamente) excede ainda o dos Estados-Membros com melhores resultados;

- embora o desemprego de longa duração continue a diminuir, persistem ainda problemas centrados em grupos específicos, em especial em agregados familiares onde ninguém tem emprego e nos grupos desfavorecidos, bem como em determinadas áreas geográficas. A inactividade entre as famílias monoparentais constitui ainda um problema;
- certos sectores, em especial nas tecnologias da informação, sofrem de carências de mão-de-obra qualificada. O baixo nível de qualificações de base continua a ser um problema geral no Reino Unido;
- ainda que em baixa, as disparidades salariais entre homens e mulheres permanecem acentuadas quando comparadas com a média da UE. O fosso entre homens e mulheres no emprego pelo facto de terem filhos é também dos mais elevados da UE, indicando a necessidade de criar estruturas de acolhimento de crianças suficientes e a preços módicos;
- os actuais níveis de segregação profissional e sectorial entre homens e mulheres são mais elevados do que a média da UE.

Após análise cuidadosa, afiguram-se necessários mais esforços para dar resposta às orientações e às recomendações em matéria de: adaptabilidade; disparidades salariais entre homens e mulheres; estruturas de acolhimento de crianças; estratégia preventiva para os desempregados; e aprendizagem ao longo da vida.

Por conseguinte, o Reino Unido deverá:

1. melhorar o equilíbrio na execução política das orientações, de modo a aumentar e a tornar mais visíveis os esforços de modernização da organização do trabalho, fomentando em particular a parceria social a todos os níveis adequados;
 2. prosseguir esforços no sentido de reduzir as disparidades salariais entre homens e mulheres e melhorar os serviços de acolhimento de crianças, com vista a facilitar a actividade profissional de homens e mulheres com responsabilidades parentais. Há que atender especificamente às necessidades das famílias monoparentais;
 3. reforçar as políticas activas do mercado de trabalho para os adultos desempregados antes de atingirem 12 meses de desemprego, por forma a aumentar o número de pessoas que beneficiam de medidas activas e complementar o apoio dado pelo *Jobseeker's Allowance Regime*;
 4. intensificar os esforços para pôr em prática iniciativas no domínio da aprendizagem ao longo da vida, particularmente destinadas a elevar o nível geral das qualificações de base, e demonstrar de que forma os grupos tradicionalmente relutantes em aproveitar estas oportunidades ou incapazes de encontrar os meios adequados têm acesso a essas iniciativas.
-

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Janeiro de 2001

que altera a Decisão 96/333/CE relativa à certificação sanitária dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos provenientes de países terceiros e que não são ainda objecto de decisão específica

[notificada com o número C(2001) 127]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/65/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 96/333/CE da Comissão, de 3 de Maio de 1996, relativa à certificação sanitária dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos provenientes de países terceiros e que não são ainda objecto de decisão específica ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/740/CE ⁽⁴⁾, é aplicável até 31 de Dezembro de 2000.
- (2) A Decisão 97/20/CE da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/38/CE ⁽⁶⁾, estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos. Da parte II da lista constam os países terceiros que podem ser objecto de uma decisão provisória com base na Decisão 95/408/CE do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE ⁽⁸⁾.

- (3) Nos termos da Decisão 95/408/CE, a lista dos países é aplicável até 31 de Dezembro de 2003. Em consequência, o período de vigência da Decisão 96/333/CE deve ser alterado para ser adaptado ao prazo de validade da lista provisória.
- (4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No artigo 5.º da Decisão 96/333/CE a expressão «até 31 de Dezembro de 2000» é substituída pela expressão «até 31 de Dezembro de 2003».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 127 de 25.5.1996, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 354 de 30.12.1998, p. 65.

⁽⁵⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 46.

⁽⁶⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 66.

⁽⁷⁾ JO L 243 de 11.1.1995, p. 17.

⁽⁸⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Janeiro de 2001

que altera a Decisão 97/296/CE, que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana

[notificada com o número C(2001) 128]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/66/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, alterada pela Decisão 2001/4/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE ⁽³⁾, estabelece que os produtos da aquicultura se devem incluir no plano de vigilância da pesquisa de resíduos de medicamentos veterinários.
- (2) Além disso, o anexo da Decisão 2000/159/CE da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2000, relativa à aprovação provisória dos planos de países terceiros sobre resíduos em conformidade com a Directiva 96/23/CE do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 200/675/CE da Comissão ⁽⁵⁾, inclui os países terceiros que apresentaram um plano em que são especificadas as garantias oferecidas no que toca à vigilância dos grupos de resíduos e substâncias referidos no anexo I da Directiva 96/23/CE.
- (3) Por conseguinte, se as garantias referidas no considerando anterior não estão previstas, as importações de produtos da aquicultura não são autorizadas, mesmo que cumpram as condições da Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽⁷⁾.

- (4) Uma vez que a Decisão 97/296/CE da Comissão ⁽⁸⁾, alterada pela Decisão 2001/40/CE ⁽⁹⁾, estabelece a lista dos países e territórios a partir dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana, é necessário alterar a referida decisão, de modo a incluir a exigência de que a importação dos produtos da aquicultura só seja autorizada a partir dos países terceiros incluídos nas listas das Decisões 97/296/CE e 2000/159/CE.
- (5) No entanto, como a Decisão 95/328/CE da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que estabelece a certificação sanitária dos produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão específica ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/67/CE ⁽¹¹⁾, prevê um período de transição para a actualização do modelo de certificado sanitário, é necessário prever uma derrogação, nos termos da Decisão 2000/159/CE, para os produtos da aquicultura, durante o período de transição.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 97/296/CE é alterada do seguinte modo:

1. Ao artigo 2.º é aditado o n.º 3 seguinte:

«3. Como complemento ao n.º 1, os Estados-Membros garantem que os produtos da aquicultura, tal como definidos no n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 91/493/CEE do Conselho, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana, sejam importados exclusivamente dos países terceiros incluídos no anexo da presente decisão e no anexo da Decisão 2000/159/CE da Comissão, na sua qualidade de países com um plano de vigilância de resíduos aprovados para a aquicultura.»

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 125 de 25.5.1996, p. 10.

⁽⁴⁾ JO L 51 de 24.2.2000, p. 30.

⁽⁵⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 63.

⁽⁶⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 13.

⁽⁷⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽⁸⁾ JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.

⁽⁹⁾ JO L 10 de 13.1.2001, p. 75.

⁽¹⁰⁾ JO L 191 de 12.8.1995, p. 32.

⁽¹¹⁾ Ver página 41 do presente Jornal Oficial.

2. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

Sem prejuízo da Decisão 2000/159/CE da Comissão e do n.º 3 do artigo 2.º da presente decisão, os Estados-Membros, quando importem produtos da pesca de países incluídos na lista da parte II do anexo à presente decisão e até à data de entrada em vigor do modelo de certificado sanitário previsto pela Decisão 2001/67/CE da Comissão (*), devem aceitar as remessas de produtos da pesca acompanhados pelo modelo de certificado sanitário previsto pela Decisão 95/328/CE.

(*) JO L 22 de 24.1.2001, p. 41.».

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 23 de Janeiro de 2001

que altera a Decisão 95/328/CE que estabelece a certificação sanitária dos produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão específica

[notificada com o número C(2001) 130]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/67/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 95/328/CE da Comissão, de 25 de Julho de 1995, que estabelece a certificação sanitária dos produtos da pesca provenientes dos países terceiros ainda não abrangidos por uma decisão específica ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/739/CE ⁽⁴⁾, é aplicável até 31 de Dezembro de 2000.
- (2) A Decisão 97/296/CE da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/66/CE ⁽⁶⁾, estabelece a lista dos países terceiros dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana. Da parte II da lista constam os países terceiros que não são ainda objecto de uma decisão específica mas cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/4/CE ⁽⁸⁾.
- (3) Nos termos da Decisão 95/408/CE, a lista é válida até 31 de Dezembro de 2003, pelo que o prazo de validade da certificação deve ser alterado para ser adaptado ao prazo de validade das listas provisórias.
- (4) Além disso, dado que a Decisão 97/296/CE estabelece que a importação de produtos da aquicultura só é autorizada de países também incluídos na Decisão 2000/159/CE da Comissão ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/31/CE ⁽¹⁰⁾, o modelo de certificado sanitário estabelecido pela Decisão 95/328/CE deve ser alterado por forma a incluir, se necessário, a identificação dos produtos da aquicultura. O modelo

de certificado sanitário também deve ser alterado para efeitos de harmonização com os modelos de certificados sanitários habitualmente utilizados para os produtos da pesca importados de países terceiros objecto de uma decisão específica.

- (5) Contudo, é necessário prever um período de transição para a actualização do modelo de certificado sanitário.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. No artigo 4.º da Decisão 95/328/CE, a expressão «até 31 de Dezembro de 2000» é substituída pela expressão «até 31 de Dezembro de 2003».

2. O anexo da presente decisão substitui o anexo da Decisão 95/328/CE.

Artigo 2.º

O n.º 2 do artigo 1.º produz efeitos 45 dias após a publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.

⁽²⁾ JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.

⁽³⁾ JO L 191 de 12.8.1995, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 354 de 30.12.1998, p. 64.

⁽⁵⁾ JO L 122 de 14.5.1997, p. 21.

⁽⁶⁾ Ver página 39 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽⁸⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

⁽⁹⁾ JO L 51 de 24.2.2000, p. 30.

⁽¹⁰⁾ JO L 8 de 12.1.2001, p. 40.

ANEXO

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura destinados à exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência

| | |
|--|--|
| País de expedição: | |
| Autoridade competente ⁽¹⁾ : | |

I. Identificação dos produtosDescrição dos produtos da pesca - da aquicultura ⁽²⁾:

— Espécie (nome científico):

— Estado e natureza do tratamento ⁽³⁾:

Número de código (eventual):

Natureza da embalagem:

Número de unidades de embalagem:

Peso líquido:

Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação/registo oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela autoridade competente para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

de:
(local de expedição)para:
(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

⁽¹⁾ Nome e endereço.⁽²⁾ Riscar o que não interessa.⁽³⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

IV. Atestado sanitário

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:

1. — Foram capturados, desembarcados e, se for caso disso, embalados, manipulados, marcados, preparados, transformados, congelados, descongelados armazenados e transportados em condições pelo menos equivalentes às estabelecidas na Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca;
 - foram submetidos os controlos sanitários pelo menos equivalentes aos estabelecidos na Directiva 91/493/CEE e suas decisões de aplicação;
 - não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
2. Além disso, no caso dos moluscos bivalves congelados ou transformados, estes últimos foram colhidos em zonas de produção submetidas a condições pelo menos equivalentes às fixadas pela Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos.

O abaixo-assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/492/CEE e 91/493/CEE e pela Decisão 97/296/CE.

Feito em em

(local)

(data)



.....
(assinatura do inspector oficial) (*)

.....
(nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

(*) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.